

PARECER Nº 1, DE 2018 - CMMPV 812/2017

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

(Mensagem nº 586, de 2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

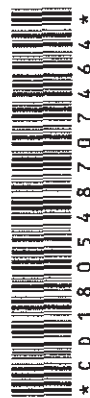
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

I – RELATÓRIO

I.1- Introdução

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, nos termos da Mensagem nº 586, de 2017, para alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da



Constituição Federal, para instituir os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que disciplina as operações com recursos dos referidos Fundos.

Os Fundos Constitucionais foram instituídos para viabilizar o financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste¹ e Centro-Oeste. Estes Fundos são formados por um percentual de 3% do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), subdividindo-se o percentual entre as regiões do seguinte modo: 1,8%, para a região Nordeste e 0,6%, para cada uma das regiões Norte e Centro-Oeste.

Os Ministros de Estado da Fazenda, Henrique Campos Meirelles, da Integração Nacional, Helder Barbalho, e o Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn, justificam a edição da MP sob a alegação de que os Fundos Constitucionais desempenham papel relevante na implementação de políticas públicas que visam à redução das desigualdades regionais em nosso País e que, para cumprirem sua missão, precisam oferecer taxas de juros adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas.

As mudanças trazidas pela MP, em relação aos encargos financeiros praticados nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais, vinham sendo debatidas desde a edição da MP nº 777, de 2017, convertida na Lei nº 13.483, de 2017, que promoveu a substituição da TJLP pela TLP nos empréstimos do BNDES. As alterações promovidas pela presente norma acompanham a linha, então, adotada pelo Governo Federal de emprestar os recursos dos Fundos Constitucionais a uma taxa similar à que capta no mercado, com ajustes que levam em conta as desigualdades regionais, um bônus de adimplência e a finalidade da operação financiada, com o propósito de serem mantidas condições diferenciadas de financiamento com recursos públicos para as regiões beneficiadas.

1 Além dos Estados da Região Nordeste, os recursos do FNE são destinados a Municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação da Sudene.



A MP nº 812, de 2017, que será apreciada pelos ilustres membros desta Comissão Especial, sob a presidência não menos ilustre do Senador Otto Alencar, altera: i) a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para introduzir nova metodologia no cálculo dos encargos financeiros incidentes nos financiamentos de operações de crédito contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO, excetuadas as operações de crédito rural; e ii) a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com vistas a reduzir as taxas de administração das instituições financeiras responsáveis pela gestão dos mencionados fundos, respectivamente o Banco da Amazônia (BASA), o Banco do Nordeste (BNB) e o Banco do Brasil (BB).

1.2 – O que foi modificado na legislação pela MP

1.2.1 – Alterações na Lei nº 10.177, de 2001

Entre as inovações, o art. 1º da MP modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para estabelecer que os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes nas operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, em linha com o que é praticado nas operações de crédito rural no País.

A MP, ainda no art. 1º, introduz o art. 1º-A na Lei nº 10.177, de 2001, que trata da adoção a partir de 1º de janeiro de 2018 (art. 4º da MP) de nova sistemática de cálculo para a cobrança dos encargos financeiros incidentes nas operações de crédito não rural, com a criação da **Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)**, apurada mensalmente, *pro rata die*, de acordo com a fórmula fixada no § 1º do art. 1º-A, transcrita abaixo:

$$\text{TFC} = (\text{FAM}) \times [1 + (\text{juros prefixados da TLP} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{BA})]^{(\text{du}/252)} - 1$$

A MP, ainda no art. 1º, na redação dada ao art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, descreve os componentes da fórmula de cálculo da **Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)**, como se vê em seguida.



O **Fator de Atualização Monetária (FAM)** é derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Os **Juros Prefixados da TLP** correspondem à taxa de juros prefixada apurada na forma prevista no art. 3º da Lei nº 13.483, de 2017.

O **Coefficiente de Desequilíbrio Regional (CDR)**, calculado a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE, é definido pela razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência de cada Fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País, limitada à unidade.²

O **Fator de Programa (FP)** é fixado de acordo com o tipo de operação (Inciso IV do art. 1º-A introduzido pela MP na Lei nº 10.177, de 2001), nos termos abaixo:

Fator	Finalidade do Financiamento (Inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001)
1,0	Investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões
1,3	Investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões
1,5	Capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões
1,8	Capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões
0,8	Investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística
0,5	Investimento em inovação de até R\$ 200 mil
0,9	Investimento em inovação acima de R\$ 200 mil

No cálculo da TFC é considerado ainda o **Bônus de Adimplência (BA): 0,85**, se a parcela da dívida for paga até o vencimento, e **1,00** nos demais casos.

² Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP nº 812, de 2017, o Banco Central (Circular nº 3.874, de 2018) informa que, para a apuração da TFC, foram utilizados os seguintes Coeficientes de Desequilíbrio Regional (CDR), calculados a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2016 (última disponível): para a Região Nordeste, 0,62; para a Região Norte, 0,62; e para a Região Centro-Oeste, 1,00.



No cálculo da **TFC** considera-se o número de dias úteis (**DU**) em que incidem os encargos financeiros sobre as operações de crédito, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, na redação da MP.

Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação da MP, disciplinam as linhas de crédito para inovação. O § 3º fixa o limite anual de R\$ 100 milhões para financiamento de inovação de até R\$ 200 mil, distribuídos entre os Fundos Constitucionais na proporção a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989. O § 4º fixa a periodicidade quadrienal para a revisão dos fatores de programa e do limite mencionado no § 3º, ao passo que o § 5º define as condições para que essa revisão possa ser feita em prazo distinto do fixado no § 4º.

Já o § 6º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação da MP, delega ao CMN (e ao Banco Central) a responsabilidade pela apuração e divulgação dos encargos financeiros calculados de acordo com a metodologia proposta e as datas de sua divulgação.

Finalmente, o § 8º do art. 1º-A, da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada pela MP, prevê que os Ministros da Fazenda e da Integração Nacional definirão os critérios para a identificação das modalidades utilizadas na determinação dos fatores de programa usados no cálculo da TFC.

O art. 1º da MP acrescenta, ainda, à Lei nº 10.177, de 2001, os arts. 1º-B, 1º-C e 1º-D. O primeiro determina que o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus nos casos de desvio na aplicação dos recursos. O art. 1º-C estabelece que o *del credere* do Banco Administrador (limitado a 3,0% a.a.) está contido nos encargos financeiros cobrados nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais, sendo reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por Fundos de aval. Por fim, o art. 1º-D delega ao IBGE a apuração do CDR referente às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo a sistemática de cálculo e de atualização regulamentada em ato do Presidente da República.



I.2.2 – Alterações na Lei nº 7.827, de 1989

O art. 2º da MP altera a Lei nº 7.827, de 1989, para disciplinar o cálculo da taxa de administração que é apropriada mensalmente pelos Bancos Administradores do FNO, do FNE e do FCO, até então regulada pelo art. 13 da MP nº 2.199-14, de 2001.³

A MP incluiu o art. 17-A na Lei nº 7.827, de 1989, para definir que a taxa de administração devida aos bancos administradores ficará mantida em **3,0% a.a.**, sobre o **patrimônio líquido** dos Fundos Constitucionais, em 2018; reduzida para **2,7% a.a.**, em 2019, **2,4% a.a.**, em 2020, **2,1% a.a.**, em 2021, **1,8% a.a.**, em 2022, e **1,5% a.a.**, a partir de 2023.⁴

O § 1º do art. 17-A prevê que no cálculo da taxa de administração são deduzidos do patrimônio líquido de cada Fundo, apurado para o mês de referência⁵:

i) os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995⁶;

ii) os valores repassados aos bancos administradores nos termos do § 11 do art. 9º-A da própria Lei nº 7.827, de 1989⁷;

iii) os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001 (Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, nos quais o risco é de cada Fundo); e

3 O referido artigo 13 e seu parágrafo único estabeleciam que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fariam jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de 3% a.a. sobre o patrimônio líquido dos Fundos, apropriada mensalmente. A citada taxa de administração ficaria limitada, em cada exercício, a 20% do valor das transferências do Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

4 A Exposição de Motivos que acompanha a MP esclarece que os bancos administradores não recebem a taxa de administração de 3% por força de um redutor, previsto em lei, que faz com que o percentual fique pouco acima de 2% sobre o PL dos Fundos.

5 As exclusões previstas no § 1º são justificadas como um incentivo para a concessão de financiamentos pelos bancos administradores, porque os recursos aplicados passam a ter remuneração superior àquela dos recursos não aplicados.

6 “Os saldos diários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, enquanto não desembolsados pelos bancos, serão remunerados com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil”, que se situa em torno de 95% da SELIC.

7 “Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.”



iv) os saldos das operações associadas ao Programa de Financiamento Estudantil, contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

O § 2º do art. 17-A estabelece que os bancos administradores farão jus, anualmente, a 0,35% dos saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995.⁸

O § 3º do art. 17-A determina que o montante recebido em razão da taxa de administração, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido de até 20%, com base no fator de adimplência, regulamentado, em ato conjunto, pelos Ministros da Fazenda e da Integração Nacional (§ 5º do artigo), referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e os respectivos Fundos.⁹

Segundo o § 4º do art. 17-A a taxa de administração e o percentual de que trata o § 2º do citado artigo ficam limitados a 20% do valor das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

1.2.3 – Disposições Finais da MP

O art. 3º da MP diz que os encargos financeiros incidentes nas operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos dos Fundos Constitucionais serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Por derradeiro, o art. 5º da MP revoga:

I - o art. 8º e §§ da Lei nº 9.126, de 1995, que previam que os Fundos Constitucionais poderiam aplicar até 20% dos recursos no financiamento

⁸ Vide n. 8

⁹ Trata-se de um incentivo para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais elevem sua governança para controlar as taxas de inadimplência nas respectivas áreas de atuação.



de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação;

II - o art. 13 da MP nº 2.199-14, de 2001, que disciplinava o pagamento das taxas de administração dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais;

III - o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que estabelecia que, em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderia, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência (convertido pela MP no art. 1º-B da referida Lei); e

IV - o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, que estabelecia que o *del credere* do banco administrador, limitado a 3% a.a., estaria contido nos encargos financeiros cobrados nos empréstimos e seria reduzido em percentual idêntico ao garantido por fundos de aval (convertido, agora, no art. 1º-C da mesma Lei, na redação dada pela MP).

I.3 - Audiência Pública na Comissão Especial

Em 04 de abril de 2017, realizou-se uma Audiência pública na Comissão Mista, cujos trabalhos foram conduzidos por esta Relatora, em parceria com a Relatora Revisora, Senadora Lúcia Vania. Participaram os seguintes convidados: **MARCELO JOSÉ ALMEIDA DAS NEVES** - Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – **SUDENE**; **MARCIO SCATENA VILLAR** - Superintendente Substituto da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - **SUDECO**; **ENIO MATHIAS FERREIRA** - Gerente Executivo da Diretoria de Governo do **Banco do Brasil**; **VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE** - Diretor de Infraestrutura de Negócios do **Banco da Amazônia**; **TULIO LUIS MAURO BARATA** – Economista da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - **SUDAM**; **TIAGO BERRIEL** – Diretor de Assuntos Internacionais do **Banco Central**; **HENRIQUE JORGE TINÔCO DE AGUIAR** - Superintendente de Políticas de Desenvolvimento do **Banco do Nordeste**; **ÊNIO MEINEN** - Representante da Organização das Cooperativas



Brasileiras – **OCB**, do Banco Cooperativo do Brasil – **Bancoob** e do **Sicredi**; **MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR** - Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – **CNA** e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Amazonas; e **ISABEL MENDES** – Especialista de Política e Indústria da Unidade de Política Econômica da **CNI**.

Inicialmente, o Sr. **MARCELO JOSÉ ALMEIDA DAS NEVES** lembrou que o Nordeste tem participação no PIB brasileiro estagnada na casa dos 14% já há uma década. Em sua opinião, assim, cumpre reconhecer que a região precisa de tratamento diferenciado. Por sua vez, o Sr. **MARCIO SCATENA VILLAR** registrou a importância da região Centro-Oeste, inclusive do ponto de vista ambiental e ressaltou a necessidade de manutenção dos investimentos e do desenvolvimento.

Em seguida, o Sr. **ENIO MATHIAS FERREIRA** efetuou uma apresentação do papel do Banco do Brasil como banco administrador do FCO. Apontou o marco regulatório dessas operações e as atribuições do BB. Mostrou, ainda, dados sobre as fontes e aplicações dos recursos – com a distribuição geográfica, por porte do mutuário e dos setores contemplados – e informações relativas ao saldo da carteira de financiamentos, à inadimplência, à geração de empregos, às metas de desembolso e às taxas de juros praticadas, antes e depois da vigência da Medida Provisória.

Na sequência, o Sr. **VALDECIR JOSÉ DE SOUZA TOSE** efetuou reparos a algumas das determinações da MP nº 812/17. Observou, em particular, o que lhe parece ser a impropriedade de que o bônus de adimplência seja aplicado apenas à parte real da taxa de juros dos financiamentos. Manifestou-se, ainda, contrário à redução da taxa de administração que cabe aos bancos administradores e ao compartilhamento do risco das operações entre os bancos e os fundos. Argumentou que, no caso específico do Banco da Amazônia, a implementação dessas medidas, tendo em vista o histórico de elevada inadimplência observada na região Norte, poderá levar a dificuldades para o cumprimento dos requisitos de que trata o Acordo de Basileia, com um impacto da ordem de até R\$ 200 milhões sobre o resultado do Basa. Assinalou, por fim, a



perda de autonomia decisória dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional em decorrência da Medida Provisória.

O Sr. **TULIO LUIS MAURO BARATA** defendeu o refinamento do Coeficiente de Desigualdade Regional, de maneira a contemplar diferenças intrarregionais. Com relação a este ponto, apresentou sugestões de definição de CDR distintos, a serem aplicados no território da Região Norte, a depender da vocação econômica de cada microrregião. Considerou, por sua vez, que a forma de determinação da taxa de juros aplicável aos financiamentos dos fundos constitucionais introduzirá considerável imprevisibilidade para os mutuários, dado que a parte nominal dessa taxa será pós-fixada. Nesse sentido, sugeriu que se introduzisse a possibilidade de opção por uma taxa de juros inteiramente pré-fixada, mesmo que superior à TFC prevista pela Medida Provisória. Por fim, ponderou que se deveria atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional a autonomia de definição quando ao caráter prioritário de investimentos.

Na continuação da audiência pública, o Sr. **TIAGO BERRIEL** ressaltou que um dos pilares da Medida Provisória é a expansão da lógica da reforma da taxa de juros administradas, iniciada com a criação da TLP. A seu ver, a ampliação para os fundos constitucionais do emprego dessa modalidade de taxas de juros aprofundará a eficácia da política monetária, contribuindo para a redução da volatilidade dos juros na economia. Observou, além disso, que a adoção da TFC evitará a repetição de situações esdrúxulas como aquelas em que as taxas de juros praticadas pelo BNDES eram inferiores às dos fundos constitucionais. Ponderou, ainda, que o fato de a parte nominal da TFC ser pós-fixada incentivará a sociedade a ser sócia da inflação baixa, ressaltando que o custo efetivo para o tomador dos financiamentos é representado pela parte real da taxa de juros. Registrou, ademais, que a Medida Provisória foi construída tendo como balizamento o objetivo de reduzir as taxas dos financiamentos para o tomador final, restrito a um determinado impacto fiscal. Assim, em suas palavras, qualquer alteração em dispositivos da Medida Provisória – a exemplo de elevação das taxas de administração dos bancos administradores dos fundos – exigiria ajustes em outros pontos, para que o impacto fiscal fosse mantido constante.



O Sr. **HENRIQUE JORGE TINÔCO DE AGUIAR** lembrou que o Banco do Nordeste oferece financiamentos no âmbito do FIES. Ressaltou, porém, que a Medida Provisória determinou que o risco dessa modalidade de financiamentos recaia totalmente sobre os bancos operadores, quando, em sua opinião, deveria dar-se o oposto. Ponderou, também, que o fato de o bônus de adimplência incidir apenas sobre o componente real da taxa de juros reduz a eficácia dos correspondentes incentivos. Registrou, ainda, que a taxa de administração é o sustentáculo dos bancos, fazendo com que sua redução afete as instituições financeiras.

Prosseguindo a reunião, o Sr. **ÊNIO MEINEN** destacou o papel do cooperativismo financeiro e sugeriu que as cooperativas de crédito possam também desempenhar a função de agentes repassadores dos recursos dos fundos constitucionais.

Por seu turno, o Sr. **MUNI LOURENÇO SILVA JÚNIOR** declarou que, conquanto indiretamente, a MP também prejudica o setor agropecuário brasileiro, especificamente pelo aumento dos custos dos insumos de elos da cadeia industrial do agronegócio. Manifestou, ademais, sua preocupação pelo que lhe parece ser a imprevisibilidade da TFC para o tomador final em financiamentos de médio e longo prazos, pelo fato de apenas o componente real da taxa ser pré-fixado. Posicionou-se contrariamente também aos dispositivos da Medida Provisória relativos à redução dos prazos para financiamento de capital de giro e à redução do bônus de adimplência.

Por fim, a Sr^a **ISABEL MENDES** observou que, a seu ver, a sistemática de determinação da TFC embute um risco considerável de impossibilidade de quitação dos financiamentos, no caso de piora da situação da economia do País, com o conseqüente aumento dos passivos a descoberto dos fundos. Sugeriu, ainda, que o bônus de adimplência incida sobre a totalidade da taxa de juros.

Concluídas as exposições, os Parlamentares presentes à reunião de audiência pública fizeram uso da palavra.



A **Senadora LÚCIA VÂNIA** efetuou uma análise geral da MP, destacando pontos que lhe parecem preocupantes. Mencionou, em particular, a imprevisibilidade, em sua opinião, intrínseca à TFC, dado o fato de que a parcela nominal desta taxa de juros é pós-fixada. Manifestou-se, ademais, favorável à aplicação do bônus de adimplência sobre a totalidade dos juros. Lamentou, ainda, a perda de importância dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento trazida pela proposição em tela.

Por seu turno, o **Deputado JÚLIO CÉSAR** ratificou a última observação da Senadora Lúcia Vânia. Reforçou também sua preocupação com a possibilidade de cobrança de juros exorbitantes nos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais.

I.4 - Emendas à MP nº 812, de 2017

No prazo regimental (art. 4º da Res. nº 1/2002-CN), foram apresentadas **35** emendas à MP, que estão relacionadas em seguida.

Nº	Autor	Partido	Descrição da Emenda
01	Dep. Gorete Pereira	PR/CE	Revoga os arts. 20-B a 20-E da Lei nº 10.522, de 19/07/02 (procedimentos decorrentes da inscrição de crédito em dívida ativa da União).
02	Dep. José Guimarães	PT/CE	Introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, com nova categorização para o FP: fator 0,5, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.
03	Dep. José Guimarães	PT/CE	Introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, com nova categorização para o FP: fator 0,5, para financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, de uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais (OBS: as Emendas 02 e 03 introduzem, ambas uma alínea <u>h</u> ao inciso IV do Art. 1º-A da Lei nº 10.177/01).
04	Dep. André Figueiredo	PDT/CE	Suprime o § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01 (que prevê que a TFC será proporcional ao número de dias úteis transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais).
05	Dep. André	PDT/CE	Suprime as alíneas <u>a</u> a <u>d</u> do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01



	Figueiredo		(quatro categorizações para o FP: (a) fator 1,0, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões; (b) fator 1,3, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões; (c) fator 1,5, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90 milhões; e (d) fator 1,8, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90 milhões.
06	Sen. Lúcia Vânia	PSB/GO	Altera a redação da alínea <u>e</u> do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, passando a categorização do FP para fator 0,6, no lugar de 0,8, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística.
07	Sen. Lindbergh Farias	PT/RJ	Suprime o inciso I do art. 5º (suprime a revogação do art. 8º da Lei nº 9.126/95, que determina o limite de 20% para aplicação dos recursos dos Fundos no financiamento de investimentos em projetos do setor produtivo, para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação).
08	Sen. Cidinho Santos	PR/MT	Introduz parágrafo ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, prevendo que a TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento se manterá fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do BA.
09	Dep. Dagoberto Nogueira	PDT/MS	Altera dispositivos da Lei nº 7.827/89: (i) art. 7º, suprimindo a possibilidade de o MIN repassar os recursos dos Fundos diretamente em favor do BNDES; (ii) inciso III do art. 13, incluindo o BNDES no rol dos órgãos que exercem a administração dos Fundos; (iii) caput do art. 15, estendendo ao BNDES as atribuições já cominadas às instituições financeiras de caráter regional a ao BB; e (iv) caput e § 1º do art. 16, atribuindo ao BNDES a administração do FCO em conjunto com o BB.
10	Dep. Dagoberto Nogueira	PDT/MS	Altera dispositivos da Lei nº 7.827/89: (i) caput do art. 9º, determinando a obrigatoriedade (no lugar da possibilidade hoje vigente) de repasse pelos bancos administradores dos Fundos a outras instituições com autorização de financiamento; (ii) introdução de um § 1º ao art. 9º, cominando aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a definição do montante de recursos a serem repassados; (iii) introdução de um § 2º ao art. 9º, determinando a obrigatoriedade de que as instituições beneficiárias dos repasses devolvam aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas.



			<p>independentemente do pagamento pelo tomador final;</p> <p>(iv) introdução de um § 3º ao art. 9º, assegurando o repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito de 10% dos recursos previstos para cada exercício;</p> <p>(v) introdução de um § 4º ao art. 9º, estipulando como teto dos repasses de que trata o artigo o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos;</p> <p>(vi) introdução de um § 2º ao art. 14, determinando que até 30/10 as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas de que trata o art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma; e</p> <p>(vii) alteração do inciso IV do art. 15, acrescentando a ressalva de que os contratos de repasses de recursos deverão respeitar os limites previstos no § 3º do art. 9º.</p>
11	Dep. Izalci Lucas	PSDB/DF	<p>Altera o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.260/01, determinando que as decisões no âmbito do Fies que apresentem impacto fiscal deverão ser tomadas por unanimidade entre (todos) os representantes no CG-Fies, e não apenas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.</p>
12	Sen. Roberto Rocha	PSDB/MA	<p>Acrescenta artigo, determinando que os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT e dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES que tenham a TJLP como remuneração, quando aplicados no financiamento de projetos de investimento para água e esgoto, energia e logística das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderão ser remunerados na forma do art. 1º-A (aplicação da TFC) e art. 1º-B (perda de benefícios em decorrência de desvio na aplicação dos recursos) da Lei nº 10.177/01, concedendo-se às instituições financeiras a isenção tributária a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.827/89.</p>
13	Dep. Izalci Lucas	PSDB/DF	<p>Altera dispositivos da Lei nº 10.177/01:</p> <p>(i) introdução de alínea ao inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, com nova categorização para o FP: fator 1,4, para financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260/01;</p> <p>(ii) supressão do § 7º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, que veda a aplicação do disposto no artigo às operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260/01 (estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação) contratadas com recursos oriundos dos Fundos; e</p> <p>(iii) introdução de art. 6º-C, preconizando que nas operações dos Fundos para financiamento estudantil, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º da Lei (50% para o banco e 50% para o Fundo), cabendo aos bancos administradores fazer a opção pela</p>



			<p>operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827/89 (este dispositivo trata do repasse dos recursos dos Fundos aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas pelas Leis nº 7.827/89 e nº 10.177/01)</p> <p>Altera dispositivo da Lei nº 7.827/89:</p> <p>(i) supressão do inciso IV do § 1º do art. 17-A, de modo a não mais deduzir do patrimônio líquido dos respectivos Fundos, para determinação da base de cálculo da taxa de administração devida aos bancos administradores, os saldos das operações contratadas com recursos dos Fundos na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260/01 (estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação).</p>
14	Dep. Moises Rodrigues	PMDB/CE	Emenda idêntica à Emenda nº 13.
15	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.483, de 2017, para estabelecer que a TLP ficará limitada à Libor (London Interbank Offered Rate), para o prazo de seis meses, e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de um ponto percentual.
16	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A Emenda reúne numa só proposição o disposto nas Emendas 15, 17 e 19.
17	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda propõe que "BA" na fórmula inscrita no inciso V do caput do art.1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, introduzido pelo art. 1º da MP, que disciplina o cálculo dos encargos incidentes sobre financiamentos não-rurais com recursos dos Fundos Constitucionais, seja definido como "bônus de assinatura". Além disto, altera a redação do § 6º do artigo para que a apuração dos encargos financeiros alusivos aos financiamentos seja feita mensalmente pelo CMN.
18	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda restaura a eficácia do art. 8º da Lei nº 9.126, de 1995, revogado pelo inciso I do art. 5º da MP. O dispositivo autorizava os bancos administradores dos Fundos a aplicarem até 20% dos recursos no financiamento de projetos voltados para a produção de bens (manufaturados e semimanufaturados) destinados à exportação.
19	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	A emenda dá nova redação ao § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/2001, introduzido pelo art.1º da MP, para que o limite para investimentos em inovação (R\$ 100 milhões), de que trata o § 3º do art.1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, seja revisto em 31 de dezembro de 2019 e não em 31 de dezembro de 2021.
20	Dep. Paulo Pimenta	PT/RS	Emenda idêntica à Emenda nº 15 do mesmo autor.



21	Dep. Giuseppe Vecci	PSDB/GO	A emenda altera a Lei nº 7.827, de 1989, para permitir que as atividades ligadas à economia criativa, em áreas como turismo, artesanato, moda, arquitetura, entre outras, tenham tratamento preferencial na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, como nos casos das atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, das pequenas e microempresas. A emenda estabelece que os interessados terão que se organizar como microempreendedores individuais, em associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada, além de comprovar junto à instituição financeira capacidade para aplicar os recursos e viabilizar o pagamento dos encargos contratuais com o financiamento.
22	Dep. Giuseppe Vecci	PSDB/GO	A emenda altera o caput do art. 1º-A, introduzido pela MP à Lei nº 10.177, de 2001, substituindo o período de apuração dos encargos financeiros referentes aos financiamentos de mensal para semestral, sob o argumento de que o processo de acesso às linhas de crédito junto as instituições financeiras, dura em torno de 90 dias para sua aprovação. A emenda altera o inciso III do art. 1º-A introduzido pela MP à citada norma legal, para que se tenha como referência a renda domiciliar per capita de cada unidade da federação em substituição à da região em relação à renda domiciliar per capita do País, destacando no cálculo do Coeficiente de Desenvolvimento Regional da Região Centro-Oeste a distorção provocada pelo rendimento domiciliar per capita de Brasília, bem acima do rendimento domiciliar per capita dos demais Estados. As alterações processadas no inciso IV do mesmo art. 1º-A, segundo o proponente, buscam oferecer tratamento mais vantajoso para as pequenas e médias empresas, além de incentivo creditício para as empresas investirem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio da adoção de encargos financeiros mais atrativos que os encargos cobrados pelo BNDES nas demais regiões.
23	Dep. Danilo Cabral	PSB/PE	A emenda permite que os encargos financeiros nos financiamentos de operações de crédito não rural, com recursos do FNO, do FNE e do FCO, que de acordo com a Medida Provisória, passarão a ser apurados mensalmente, pro rata die, deverão ser aplicados aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, se destinados para financiamento ao setor produtivo nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste
24	Sen. Vanessa Graziotin	PC do B/AM	A Emenda altera a redação do inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, na redação dada pelo art. 1º da MP, que trata do Fator de Programa (FP), para adicionar a alínea "h" para introduzir o Fator 0,7 (sétimo décimos), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, e a alínea "i" para introduzir o Fator 1,2 (um inteiro e dois décimos), para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual também de



			até R\$ 4,8 milhões.
25	Sen. Vanessa Grazziotin	PC do B/AM	A Emenda altera os percentuais da taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais a que fazem jus os bancos administradores: mantém 3%, em 2018, e estabelece 2,8%, em 2019; 2,6%, em 2020; 2,4%, em 2021; 2,2%, em 2022; e 2% em 2023.
26	Sen. Vanessa Grazziotin	PC do B/AM	<p>A Emenda faz uma série de alterações no texto original da MP. Inicialmente modifica a redação do caput art. 1º-A a que se refere o art. 1º da MP, para estabelecer que os encargos financeiros nos financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão pré-fixados (e não apurados) pelo CMN, observada a fórmula abaixo (da qual não consta o BA):</p> $(TFC) = \{(FAM) \times [1 + (CDR \times FP \times \text{Juros Prefixados da TLP})]DU/252\} - 1,$ <p>onde:</p> <p>I - FAM, composto pela média da variação do IPCA/IBGE dos últimos 12 meses, e a meta de inflação do Governo para os próximos 12 meses, considerando-se o mesmo IPCA/IBGE;</p> <p>Não há mudanças propostas nos incisos II e III do caput do artigo.</p> <p>IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:</p> <p>Não há alteração da redação das alíneas, sendo que a novidade é o acréscimo da alínea "h" com o seguinte teor:</p> <p>h) fator sete décimos, para financiamento de projeto de investimento em reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica.</p> <p>No § 1º do citado art. 1º-A, a Emenda estabelece que sobre os encargos financeiros serão concedidos bônus de adimplência (BA) de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões.</p> <p>A Emenda mantém inalterada a redação do § 2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, referido pelo art. 1º da MP.</p> <p>No § 3º do citado art. 1º-A, a Emenda eleva o volume máximo de recursos dos Fundos Constitucionais alocados para inovação para até R\$ 300 milhões.</p> <p>Não há alteração na redação dos §§ 4º, 5º e 7º do citado art. 1º-A da MP.</p> <p>A Emenda altera a redação do § 6º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, referido no art. 1º da MP para estabelecer que os encargos financeiros nos contratos de financiamento serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo CMN e as taxas resultantes serão divulgadas anualmente pelo BACEN, passando a vigorar no período de 01/07 de um ano a 30/06 do ano seguinte.</p> <p>Finalmente, a Emenda prescreve no § 8º do mesmo artigo que caberá</p>



			apenas ao Ministério da Integração (sem a participação do Ministro da Fazenda) propor aos Conselhos Deliberativos das respectivas regiões, para deliberação, a definição dos critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput do mencionado artigo.
27	Dep. Odorico Monteiro	PSB/CE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
28	Dep. Odorico Monteiro	PSB/CE	A Emenda adiciona inciso VI ao art. 1º-A da Lei n 10.177, de 2001, referido no art. 1º da MP, para criar o Fator Região Semiárida – FRS (0,5 cinco décimos), para operação de investimento no semiárido do Nordeste. Com isto, a emenda propõe nova metodologia de cálculo da TFC com a seguinte fórmula: TFC = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x FRS x Juros Prefixados da TLP)](DU/252) - 1.
29	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda autoriza a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional. A Emenda estabelece ainda que o BRDE ficará autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, nas operações de crédito com recursos do FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos do art. 34, § 11, do ADCT.
30	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda suprime o artigo 17-A acrescentado à Lei nº 7.827, de 1989, pelo art. 2º da MP, que regulamenta os novos valores da taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais devida aos bancos administradores.
31	Dep. Alfredo Kaefer	PSL/PR	A Emenda acrescenta um artigo à proposição para que seja dada prioridade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais aos investimentos que tenham como objetivo a geração de renda e emprego.
32	Dep. Luciana Santos	PC do B/PE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
33	Dep. Luciana Santos	PC do B/PE	A Emenda é idêntica à Emenda nº 28.



34	Dep. Alice Portugal	PC do B/BA	A Emenda é idêntica à Emenda nº 24.
35	Dep. Alice Portugal	PC do B/BA	A Emenda é idêntica à Emenda nº 28.



II – VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Admissibilidade, Relevância e Urgência da MP

O primeiro aspecto examinado por esta relatoria concerne à admissibilidade da MP à luz dos pressupostos de urgência e relevância exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

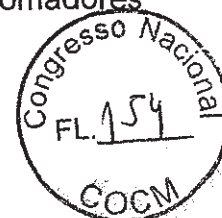
Por seu turno, o § 1º do art. 2º da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que, no dia da publicação da MP no Diário Oficial da União, o texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem expondo a motivação do ato nos termos do citado dispositivo constitucional.

O Poder Executivo arrolou as razões para a adoção da MP por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 00053/2017 – MF BACEN MIR, de 15 de dezembro de 2017, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Henrique Campos Meirelles, Integração Nacional, Helder Barbalho, e pelo Presidente do Banco Central, Ilan Goldfajn.

Concordamos com a oportunidade da medida e com as premissas arroladas na exposição de motivos acima quanto à mudança nos critérios de cobrança dos encargos financeiros incidentes nos empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais, que não devem continuar dissociados da tendência dos juros praticados no restante da economia.

Consentimos com o disposto na MP ao permitir que tais encargos nas operações de crédito não rurais (e, ainda, com exceção do financiamento estudantil) tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TLP), sem descuidar dos ajustes às peculiaridades regionais, como vimos nos parâmetros empregados no cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC).

Por fim, a urgência em se aprovar a medida decorre do esforço de consolidação fiscal, que visa à reversão do déficit primário, de mais de 2,5% do PIB, sem descuidar do alinhamento das taxas às necessidades dos tomadores



finais dos recursos, permitindo a retomada do crédito e do investimento e contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.

Estão, pois, cumpridas as condições preliminares listadas na Constituição Federal e na Resolução CN nº 1, de 2002, para a edição e encaminhamento da matéria ao exame das duas Casas Legislativas.

Somos, conclusivamente, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 812, de 2017.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise da matéria principal não se depreende vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas relativas à competência legislativa da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a Medida Provisória não se reporta a matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não encontramos, em princípio, vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar o mérito das emendas apresentadas. Cabe salientar que as emendas descritas em nosso relatório, caso destacadas para votação nesta Comissão Mista ou nos Plenários das duas Casas do Congresso Nacional, demandarão reparos na redação final do texto para adequá-lo à técnica legislativa mais apurada.

Somos forçados, no entanto, a informar que a **Emenda nº 11 perdeu oportunidade** já foi acatada integralmente no projeto de lei de conversão referente à MP 785, de 2017, que deu origem à Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, mais precisamente no § 7º de seu art. 3º, reproduzido abaixo *in verbis*:

“Art. 3º

§ 7º *As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.”*



Cabe, por último, ressaltar que quanto à constitucionalidade das emendas, nenhuma delas agride diretamente o Texto Constitucional e que não houve afastamento preliminar por tratar de matéria estranha, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, atribuição que, como sabemos, é da competência da Presidência desta Comissão Mista. Registramos que em nosso voto levaremos em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que veda a inserção de “conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória”.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº822, de 2018, e das emendas a ela apresentadas, exceção feita à **Emenda nº 11**, pelas razões já arroladas.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

No que tange à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas, há que se proceder à análise da repercussão do teor da matéria sobre a receita ou a despesa pública da União e de sua implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias vigentes, em especial o art. 114 do ADCT (Teto dos Gastos), com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Nota Técnica nº 57, de 2017, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, subsidia o exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 812, de 2017, nos termos do art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A MP nº 812, de 2017, promoveu uma reformulação na metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes nas operações de crédito não rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), excluídas ainda as operações destinadas ao financiamento estudantil.



Os encargos financeiros dos créditos não rurais contratados com os recursos dos Fundos Constitucionais passam a ser apurados mensalmente, **pro rata die**, a partir do cálculo da **Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)**, cujos componentes e alcance já foram abordados neste parecer.

A norma propõe a revogação do art. 13 da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a inclusão de artigo na Lei nº 7.827, de 1989, visando a reduzir gradualmente a taxa de administração cobrada pelos bancos administradores dos Fundos dos atuais 3% a.a. para 1,5% a.a. a partir de 2023. Esta medida permite, segundo o proponente, a redução das taxas de juros para os tomadores finais.

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, as duas medidas destacadas são positivas porque contribuem para melhorar o resultado patrimonial líquido dos Fundos Constitucionais, o que, por sua vez, afeta diretamente o resultado primário do Tesouro Nacional em cada exercício financeiro.

Cabe-nos destacar que o resultado primário dos Fundos está submetido ao “teto de gastos” instituído pela EC nº 95, de 2016, conforme estabelece o § 10 do art. 107 do ADCT.

Este resultado tem sido negativo ao longo do tempo,¹⁰ o que acaba afetando a receita líquida do Tesouro Nacional, reduzindo assim o grau de liberdade do Executivo para abrigar os gastos públicos em um cenário já bastante restritivo imposto pelo Teto dos Gastos.

Para ilustrar o que estamos descrevendo, destacamos, na **Tabela 1**, apresentada em seguida, o impacto negativo do resultado patrimonial líquido

10 A Nota Técnica Conjunta nº 48/2017/STN/SPE/MF (pág. 2), que acompanhou a Exposição de Motivos sobre a MP, destaca que a política de financiamento promovida pelos Fundos Constitucionais tem custos para o Governo Central que se traduzem em impacto deficitário sobre o resultado primário. Segundo a citada Nota, ao longo da década os Fundos Constitucionais apresentaram impactos deficitários crescentes, passando de R\$ 2,2 bilhões, em 2007, para R\$ 7,5 bilhões, em 2016.



dos Fundos Constitucionais sobre a receita líquida no resultado primário do Tesouro Nacional nos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

**Tabela 1 – Receita Líquida e o Resultado Primário do Tesouro Nacional
- 2016 e 2017 -**

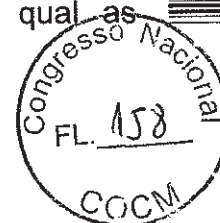
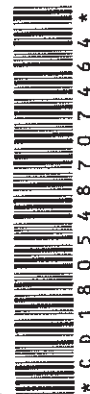
Discriminação dos Itens	2016	2017
	R\$ Milhões	R\$ Milhões
I. RECEITA TOTAL	1.314.952,9	1.383.081,6
I.1. Receita Administrada pela SRF (Impostos e Contribuições)	819.751,9	835.563,5
I.2. RGPS (INSS)	358.137,3	374.784,8
I.3. Receitas Não Administradas pela SRF	137.226,9	174.112,2
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	226.835,3	228.335,3
II.1 FPM / FPE / IPI-EXPORTAÇÃO	189.849,2	183.123,0
II.2 Fundos Constitucionais (Repasso - Superávit)	7.530,111	7.838,6
II.2.1 Repasse Anual	12.193,7	11.598,9
II.2.2 Superávit dos Fundos	4.663,7	3.760,2
II.3 Contribuição do Salário Educação	11.685,3	12.018,8
II.4 Compensações Financeiras	15.240,7	22.184,8
II.5 CIDE - Combustíveis	1.239,3	1.698,7
II.6 Demais	1.290,7	1.471,5
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.088.117,6	1.154.746,3

Fonte: Tesouro Nacional

Como vimos, a busca do equilíbrio patrimonial dos Fundos Constitucionais tem um efeito positivo não só na própria gestão destes Fundos, ampliando sua capacidade de financiamento, como também melhora as condições de expansão do financiamento das demais despesas públicas.

Além disso, tratando-se de geração de despesas públicas há que observar o disposto no art. 112 da LDO para 2018, segundo o qual as

11 Vide Nota n.12



proposições que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida MP, em atenção à legislação aplicável e, reconhecendo o potencial impacto fiscal da medida, ressalta que seu impacto primário seja próximo da neutralidade, com os custos decorrentes dos redutores de taxas ao tomador final sendo compensados pelas reduções nas taxas de administração dos fundos, dentre outros ajustes.

Nesse sentido, as providências adotadas na MP que alteram o cálculo dos encargos financeiros das operações não rurais, bem como a redução da taxa de administração devida aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, devem gerar superávit de R\$ 16 milhões em 2018, R\$ 54 milhões em 2019 e R\$ 106 milhões em 2020.

Dessa forma, nota-se que, apesar de não ser apresentada a memória de cálculo da projeção dos resultados fiscais, estima o Poder Executivo que a medida terá repercussão fiscal muito positiva nos próximos anos.

No que diz respeito às Emendas, impende registrar que não há maiores óbices em relação à sua adequação às normas legais que regem a atividade financeira no âmbito da União, o que não significa necessariamente que haja concordância com o seu teor no que concerne ao mérito.

Dessa forma, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, assim como pela compatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas apresentadas à referida norma.

II.4 – Do Mérito da Matéria

II.4.1 – Importância dos Fundos Constitucionais



Os Fundos Constitucionais do Norte – FCO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO, objeto da MP sob exame, contribuem para o desenvolvimento econômico e social daquelas Regiões. São um valioso instrumento para implementação da política de desenvolvimento regional e para a redução das desigualdades regionais e intrarregionais de renda, representando, atualmente, a mais expressiva fonte de financiamento da política regional brasileira.

Os recursos destinados aos Fundos Constitucionais são transferidos pelo Tesouro Nacional, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, aos bancos que efetuam operações de empréstimos com vistas à geração de emprego e renda. Nos termos da Lei nº 7.827/89, o FNO é administrado pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa), o FNE, pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB e o FCO, pelo Banco do Brasil S.A.

Podem ser beneficiários dos financiamentos concedidos pelos Fundos as pessoas físicas; os produtores rurais, as firmas individuais, as pessoas jurídicas e as associações e cooperativas de produção que desenvolvam atividades nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, turístico, de infraestrutura, comercial e de serviços. Recebem tratamento preferencial os projetos de atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas; as atividades que utilizem intensivamente matérias-primas e mão de obra locais; e a produção de alimentos básicos para a população.

A análise dos pedidos de empréstimos leva ainda em conta a preservação do meio ambiente e busca incentivar a criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento capazes de reduzir as diferenças econômicas e sociais entre as regiões. Os financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais vêm possibilitando a melhoria na qualidade de vida dos habitantes daquelas regiões e contribuindo para a geração de novos postos de trabalho, para o incremento das produções regionais, para o aumento da arrecadação de tributos e para a redução do êxodo rural.

Alguns dados revelam a importância dos Fundos Constitucionais.



Em fevereiro último, o saldo das carteiras de aplicações dos Fundos atingiu o expressivo montante de R\$ 98,4 bilhões, dos quais R\$ 50,2 bilhões do FNE, R\$ 26,8 bilhões do FCO e R\$ 21,4 bilhões do FNO¹². Os patrimônios líquidos somaram R\$ 127,9 bilhões em dezembro de 2017, cabendo R\$ 74,4 bilhões ao FNE, R\$ 27,7 bilhões ao FCO e R\$ 25,8 bilhões ao FNO¹³. O montante agregado de desembolsos atingiu R\$ 26,7 bilhões no ano passado, em 644 mil operações de financiamento nas três Regiões. Prevê-se que mais R\$ 38,4 bilhões estejam disponíveis em 2018¹⁴.

A par da relevância econômica, a atuação dos Fundos contempla inequívoca dimensão social. Em dezembro de 2017, às Tipologias Prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR (a saber, Baixa Renda, Dinâmica e Estagnada) eram destinados nada menos de 79,9% das aplicações do FNE, 71,5% das do FNO e 57,9% das do FCO¹⁵. Também digno de nota é o fato de que no ano passado 77% das aplicações do FCO beneficiaram mini, micro, pequenas e pequeno-médias empresas, com as parcelas correspondentes de 65% no FNE e 62% do FNO¹⁶.

Esse significativo enfoque social nos investimentos dos Fundos Constitucionais de Financiamento vem acompanhado de taxas de inadimplência relativamente baixas: 0,6% no FCO, 3,3% no FNO e 3,5% no FNE, na posição de dezembro de 2017¹⁷.

II.4.2 – Objetivo principal da MP nº 812/17

II.4.2.1 – A relevância macroeconômica da TFC

A Taxa dos Fundos Constitucionais – TFC, nos termos definidos

12 Fonte: Ministério da Integração Nacional. Acompanhamento Mensal dos Fundos Regionais. Fevereiro de 2018. Disponível em <http://mi.gov.br/documents/10157/4327550/Acompanhamento+dos+Fundos+-+Fevereiro-2018.pdf/631ae449-f066-4196-9d47-eb746538923a>. Consultado em 21/04/18.

¹³ Idem.

¹⁴ Fonte: Ministério da Integração Nacional. Disponível em http://www.integracao.gov.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/ZSVlyvx09vib/content/investimentos-dos-fundos-constitucionais-crescem-49-e-tem-volume-recorde-em-2017?inheritRedirect=false. Consultado em 21/04/18.

¹⁵ Fonte: Ministério da Integração Nacional. Acompanhamento Mensal dos Fundos Regionais. Março de 2017. Disponível em <http://mi.gov.br/documents/10157/4156259/Acompanhamento+dos+Fundos+-+Dezembro-2017.pdf/8ecee46b-32e8-4fb5-b258-aa1dd460a2c1>. Consultado em 21/04/18.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.



na MP nº 812/17, é derivada da Taxa de Longo Prazo – TLP, estabelecida na Lei nº 13.483, de 21/09/17.

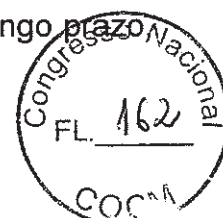
De fato, a TFC é uma taxa de juros nominal, cuja parte real – isto é, a parcela excedente à inflação, aferida pela variação do IPCA – está atrelada à parte real da TLP, dela diferindo pela aplicação dos três fatores multiplicativos – o BA, o CDR e o FP – introduzidos pelo art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, contido no art. 1º da MP nº 812/17.

Além disso, da mesma forma que na TLP, a parte real da TFC é prefixada, permanecendo constante ao longo de todo o prazo da correspondente operação de financiamento.

Essa relação estreita entre as duas taxas de juros não é episódica e representa, na verdade, o cerne da proposição em análise. Busca-se com a introdução da TFC prosseguir no esforço de reforma dos fundamentos do sistema de crédito direcionado do País, em direção a maior racionalidade na execução das políticas de incentivos à atividade econômica, cujo primeiro e fundamental passo foi a criação da TLP.

A vinculação do componente real da TLP às taxas de juros reais incidentes sobre a dívida pública teve, como um de seus objetivos, a redução do montante de subsídios implícitos decorrentes das operações do BNDES baseadas na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Outras consequências esperadas da substituição da TJLP pela TLP nos financiamentos do BNDES eram o aumento da transparência dessas operações, a diminuição de sua regressividade e a desconcentração regional na concessão de crédito por este Banco de Desenvolvimento.

A par desses aspectos específicos relacionados ao papel do BNDES, no entanto, tem-se a expectativa de que a gradual aplicação da TLP, ou de taxas a ela vinculadas, em outras modalidades de crédito direcionado trará profundas mudanças positivas no funcionamento da economia brasileira. A introdução da TFC como elemento basilar nas operações dos Fundos Constitucionais é, assim, elemento fundamental para a reorientação de nossa economia em direção a maior estabilidade e a maior crescimento no longo prazo.



especialmente por sua influência no desempenho da política monetária.

Deve-se lembrar que o principal canal de transmissão das decisões de política monetária do Banco Central é o crédito. Espera-se que elevações na taxa de juros básica levem a elevações nas taxas de juros disponíveis para empresas e pessoas, reduzindo a demanda por crédito para investimento e consumo.

O Brasil apresenta uma particularidade, no entanto, que diminui a efetividade da execução da política monetária: a elevada participação, no volume total, do crédito direcionado, com taxas de juros insensíveis à política monetária. Gera-se, então, um efeito “meia entrada”, segundo o qual o fato de uma parte substancial da economia não responder às flutuações da taxa Selic leva à necessidade de que aquelas flutuações sejam mais pronunciadas, para que se façam sentir pela outra parte.

Assim, a presença de elevados volumes de crédito subsidiado no estoque global de crédito na economia diminui a potência da política monetária, isto é, os movimentos de política monetária têm de ser intensificados para terem o mesmo efeito sobre a inflação. Neste cenário, a prevalência do crédito subsidiado aumenta a taxa de juros necessária para estabilizar a inflação, fazendo com que a taxa Selic fique mais elevada do que precisaria ser e com que os juros em geral também se tornem mais altos.

Desta forma, a introdução da TLP e taxas a ela vinculadas, como a TFC, ligadas a uma taxa de mercado, tornará o crédito – mesmo o incentivado – mais sensível às ações da política monetária e aperfeiçoará a eficácia da atuação da autoridade monetária. Em consequência, a gradual introdução dessas novas taxas de juros levará o Banco Central a precisar de aumentos menores na taxa Selic e de ciclos menos intensos de elevação da taxa Selic para controlar a inflação. Como resultado, haverá menos volatilidade das taxas de juros, menores prêmios de risco e menores juros de longo prazo para todas as empresas e famílias.

II.4.2.2 – A TFC e os objetivos de desenvolvimento regional



Desde a vigência da Lei nº 12.793, de 2013, a fixação dos encargos financeiros e dos bônus de adimplência dos Fundos passou ao CMN, por intermédio de proposta do Ministério da Integração Nacional. A partir de 2013, então, o CMN passou a definir, anualmente, as taxas vigentes para os exercícios seguintes. De 2015 em diante, os encargos para o setor rural passaram a acompanhar o ano agrícola (Plano Safra).

A título de ilustração da discricionariedade das taxas de juros das operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais decorrente da sistemática anteriormente vigente, o quadro abaixo apresenta as taxas de juros praticadas no ano de 2017.

Taxas de juros das operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento no exercício de 2017 (% a.a.)

Finalidade	Porta	Encargos Financeiros							
		Setor Rural				Demais Setores			
		1º Semestre							
		Região Centro-Oeste		Regiões Norte e Nordeste		Região Centro-Oeste		Regiões Norte e Nordeste	
Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus		
Investimentos em Bens de Capital e Demais Investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio	8,30	7,23	7,65	6,50	10,00	8,50	9,00	7,65
	Médio	9,50	8,08	8,53	7,25	10,00	8,50	9,00	7,65
	Grande	11,00	9,35	10,00	8,50	11,76	10,00	10,59	9,00
Custeio e/ou Capital de Giro Isolados, inclusive operações de comercialização	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio	9,50	8,08	8,82	7,50	15,29	13,00	13,75	11,69
	Médio	11,25	9,56	10,29	8,75	15,29	13,00	13,75	11,69
	Grande	13,25	11,26	12,35	10,50	17,65	15,00	15,90	13,52
ATIVIDADES INCENTIVADAS		1º Semestre				Região Centro-Oeste		Regiões Norte e Nordeste	
		Região Centro-Oeste		Regiões Norte e Nordeste		Região Centro-Oeste		Regiões Norte e Nordeste	
		Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus	Integrais	Com Bônus
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio	9,50	8,08	8,53	7,25	-	-	-	-
	Médio	9,50	8,08	8,53	7,25	-	-	-	-
	Grande	9,50	8,08	8,53	7,25	-	-	-	-
Financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio, Médio	-	-	-	-	9,00	7,65	8,10	6,89
	Grande	-	-	-	-	10,59	9,00	9,50	8,08

Fonte: Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais. "Fundos Constitucionais de Financiamento: Histórico das taxas de juros". 2017.

Ao contrário, a nova metodologia trazida pela MP nº 812, de 2017, prefixará o componente real da TFC, a taxa de juros contratada quando da concessão do financiamento. Além disso, os fatores multiplicativos aplicados sobre o componente real da TLP estarão fixados na Lei, sendo de pleno e prévio conhecimento de mutuários e administradores dos Fundos. Mais ainda, a definição da TFC nos termos propostos garante que a maior parte dos tomadores



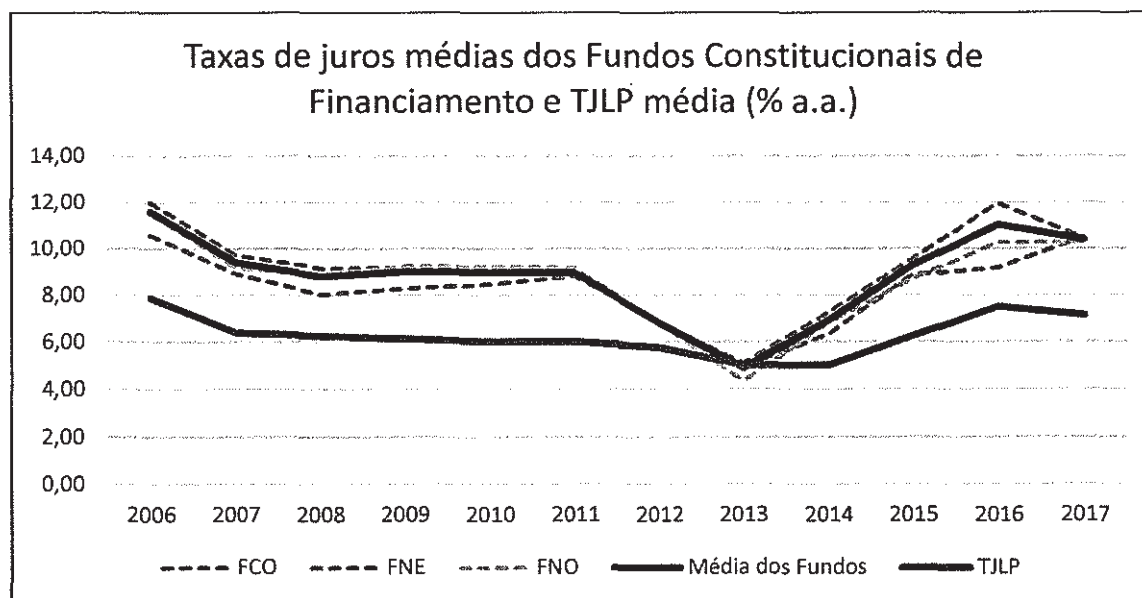
será contemplada com taxa de juros real inferior à cobrada do próprio Tesouro Nacional, que vem a ser o mutuário com o menor risco do mercado.

A substituição de taxas de juros **nominais** prefixadas, situação vigente até o ano passado, por taxas de juros **reais** prefixadas evitará a ocorrência de episódios em que taxas de juros praticadas nas operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento se revelavam da mesma ordem de grandeza ou, até mesmo, inferiores a taxas cobradas nas operações de crédito do BNDES, majoritariamente destinadas a grandes empresas nas regiões mais ricas do País.

A **Figura 1** mostra as taxas de juros médias praticadas nas operações de crédito com recursos dos Fundos, tanto para cada Fundo, individualmente, quanto para a média dos três Fundos, e a TJLP vigente entre 2006 e 2017. Sabe-se que as taxas de juros cobradas pelo BNDES eram superiores à TJLP, em decorrência do *spread* do Banco. Mesmo assim, o mero fato de a taxa de referência de empréstimos a grandes empresas do Sul e do Sudeste ter sido permanentemente inferior às taxas cobradas nas regiões mais pobres do Brasil ao longo de todo esse período demonstra que a discricionariedade na fixação das taxas de juros do crédito direcionado observada até o ano passado e a desvinculação entre essas diversas taxas redundou em políticas de incentivo econômico regressivas e iníquas. A definição de um mesmo núcleo de taxas de juros reais prefixadas para os diferentes instrumentos de crédito subsidiado e a proteção explícita aos tomadores dos financiamentos dos Fundos Constitucionais por meio dos fatores multiplicativos evitarão a continuidade deste verdadeiro absurdo econômico e social.

Figura 1 – Taxas de juros dos Fundos Constitucionais de Financiamento e TJLP (% a.a.) – 2006 a 2017





Fontes: Ministério da Integração Nacional e BNDES

II.4.2.3 – O atendimento aos imperativos de desenvolvimento regional

Importante ressaltar que o fulcro das mudanças promovidas pela MP nº 812, de 2017 é o atendimento aos imperativos da redução das desigualdades regionais, especificamente pela ação dos Fundos Constitucionais. Pretende-se aperfeiçoar o funcionamento da economia brasileira, sim, mas tendo como norte os beneficiários desses Fundos, os tomadores dos empréstimos, as brasileiras e os brasileiros ainda presos aos grilhões do menor dinamismo econômico no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste.

Deve-se frisar, em especial, que a introdução da TFC NÃO TEM como dimensão principal questões de natureza fiscal, ao contrário do que sucedeu com a criação da TLP, que buscava eliminar as distorções causadas pelos subsídios implícitos do BNDES. Ao contrário, os aportes fiscais para os Fundos Constitucionais são incorporados aos respectivos patrimônios, sendo tais transferências deduzidas da receita bruta da União. Além disso, a evolução mais rápida ou mais lenta dos patrimônios dos Fundos decorrente de maior ou menor liberação de empréstimos afetará o resultado primário dos Fundos. Ademais, o resultado primário dos Fundos Constitucionais de Financiamento está incluído no limite da evolução dos gastos públicos, definido pela EC do Teto dos Gastos.



Desta forma, o tratamento contábil dos subsídios associados aos Fundos é significativamente diferente daquele dos subsídios implícitos do BNDES anteriormente à introdução da TLP.

Assim, a reformulação da sistemática de definição dos encargos financeiros nas operações de crédito dos Fundos Constitucionais tem o objetivo primeiro de racionalizar a definição das taxas de juros praticadas, aumentar a previsibilidade dos tomadores finais quanto às suas obrigações, reduzir a cunha decorrente da ação dos bancos administradores, prover mecanismos de incentivos para o aumento da eficiência nas operações dos Fundos e, em última análise, tornar eficaz a concessão de créditos direcionados às atividades produtivas no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste, consoante a diretriz constitucional.

Observe-se, nesse sentido, que são integralmente mantidos os incentivos e os subsídios associados ao funcionamento dos Fundos.

Interessante notar que os financiamentos rurais não sofrem alteração em decorrência da introdução da TFC, tendo-lhes sido direcionado nada menos que 76,1% das aplicações do FCO, 68,5% das do FNO e 51,6% das do FNE, na posição de dezembro de 2017¹⁸.

Toma-se, ainda, o cuidado de determinar que o *del credere* do banco fica contido nos encargos financeiros.

Acima de tudo, a TFC, da forma como definida na MP, é calibrada para cumprir os ditames de equanimidade e de progressividade que devem presidir a oferta subsidiada de recursos públicos, inevitavelmente escassos. Com efeito, prevê-se, pela aplicação dos fatores multiplicativos CDR, FP e BA que a taxa de juros real cobrada nas operações de crédito dos Fundos Constitucionais será tão menor quanto menor a renda média da região, quanto maior a adimplência, quanto menor o porte e quanto maior o impacto econômico e social do empreendimento financiado.

II.4.3 – Avaliação das principais preocupações relativas à MP

¹⁸ V. nota 17.



Nos debates travados em audiência pública nesta Comissão Especial Mista e em manifestações trazidas a esta Relatora por representantes de variados segmentos sociais e empresariais, levantaram-se objeções a alguns dos dispositivos da MP. Algumas das questões apontadas pareceram-nos apropriadas, sendo incorporadas no nosso projeto de lei de conversão que apresentamos a este Colegiado, como se verá no item II.5. Duas preocupações, no entanto, afiguraram-se-nos improcedentes. Tendo em vista a frequência com que foram mencionadas, julgamos interessante analisá-las mais detidamente e apresentar as razões pelas quais não as acolhemos.

II.4.3.1 – *Imprevisibilidade da TFC*

A primeira delas identifica na forma com que foi definida a TFC uma fonte de pretensa imprevisibilidade dos encargos assumidos pelo tomador do financiamento. Por esse raciocínio, o fato de não se terem taxas de juros nominais prefixadas introduziria enorme incerteza quanto às obrigações financeiras dos mutuários.

A nosso ver, essa preocupação ampara-se em uma premissa errônea: a de que são os juros nominais a variável relevante para a avaliação financeira de um financiamento de médio ou longo prazos. Na verdade, o custo que verdadeiramente importa para um empresário ou pessoa física que recorre a uma operação de crédito é a taxa de juros REAL. De fato, é a taxa de juros real que pode ser comparada ao custo de oportunidade e, portanto, permite estimar a atratividade de um empréstimo.

Assim, a prefixação – válida para toda a duração do financiamento – da taxa de juros real das operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais é, ao contrário do que argumentam os críticos da proposta, um elemento que fornece extrema previsibilidade para os mutuários. A prefixação dos juros reais é particularmente interessante no caso de financiamentos de projetos que, por corresponderem a ativos econômicos reais, representam proteção natural diante de movimentos inflacionários. Assim, nessas condições, o tomador do empréstimo estará protegido do risco da volatilidade do custo real do seu projeto e, por conseguinte, protegido de evoluções imprevistas



do risco da economia no longo prazo. A considerar, ainda, que a taxa de juros real contratada será da ordem de grandeza ou, até mesmo, inferior à taxa de juros real paga pelo devedor de melhor risco de crédito existente no mercado: o Tesouro Nacional.

Além de tudo, sob um ponto de vista mais amplo, a prefixação da parte real das taxas de juros dos financiamentos convidará a sociedade a ser sócia da inflação baixa. Contribuirá, assim, para a ancoragem mais expedita das expectativas de estabilidade, reduzindo as oscilações da inflação e reforçando, conseqüentemente, os benefícios de previsibilidade a elas associados.

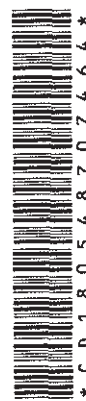
II.4.3.2 – Perda de receita dos bancos administradores

Outra das preocupações recorrentes a nós apresentada diz respeito à perspectiva de receita operacional dos bancos administradores, decorrente da gradual redução da proporção do patrimônio líquido do respectivo Fundo apropriada a título de taxa de administração. Como observado no Relatório, o art. 2º da MP introduz um art. 17-A à Lei nº 7.827, de 1989, por meio do qual se reduzem gradualmente esses percentuais, dos 3% por ano atualmente vigentes (por força do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/01) até o nível de 1,5% por ano, a partir de 2023.

As objeções a este dispositivo não consideram, porém, o fato de que, dado o teto da receita de taxa de administração correspondente a 20% do montante dos repasses da União aos Fundos Constitucionais, a arrecadação observada já é inferior a 3% ao ano. Com efeito, entre 2014 e 2017, a receita anual do Banco da Amazônia com a taxa de administração do FNO variou de 2,15% (em 2014) a 1,80% (em 2017) do patrimônio líquido, sendo 2,27% e 1,87% os números correspondentes do Banco do Nordeste com relação ao FNE.

Adicionalmente, esquece-se que a arquitetura montada pela MP para a operação dos Fundos Constitucionais prevê incentivos para o aumento das receitas operacionais dos bancos administradores, como forma de compensação de eventual redução de suas receitas de taxa de administração.

É o caso do prêmio de adimplência, relativo à possibilidade de acréscimo de até 20% no montante a ser recebido pelos bancos a título de taxa



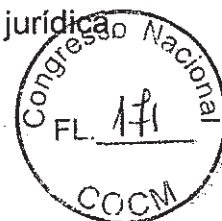
de administração em recompensa pela queda dos níveis de inadimplência das respectivas carteiras, nos termos do § 3º do art. 17-A da Lei nº 7.827/89 introduzido pelo art. 2º da MP. Estimula-se, assim, o esforço de melhoria da qualidade dos financiamentos concedidos. É igualmente o caso da fixação do rendimento dos bancos em 0,35% ao ano sobre o saldo dos os recursos dos Fundos não desembolsados, determinado pelo § 2º do art. 17-A da Lei nº 7.827/89 introduzido pelo art. 2º da MP. Como estes saldos são descontados do patrimônio líquido para determinação da base de cálculo da taxa de administração (conforme o inciso I do § 1º do art. 17-A da Lei nº 7.827/89 introduzido pelo art. 2º da MP), incentiva-se a concessão de financiamento pelos bancos, dado que os recursos efetivamente aplicados terão remuneração superior à daqueles não aplicados.

II.5 – Das alterações ao texto da MP propostas por esta Relatoria

Conquanto sejamos favoráveis às grandes linhas da MP, julgamos conveniente aproveitar algumas sugestões para seu aperfeiçoamento trazidas a nosso conhecimento durante as discussões sobre a matéria, dado que, a nosso ver, elas ampliam o alcance dos efeitos deste novo desenho da política de desenvolvimento regional pela via dos Fundos Constitucionais e aumentam sua eficácia e sua eficiência, sem modificar os alicerces da proposição. Sugerimos, então, as seguintes alterações:

II.5.1 – Inclusão das pessoas físicas e das microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei nº 7.827, de 1989, no art. 4º, inclui dentre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais as pessoas físicas que, de acordo com as prioridades fixadas nos planos regionais de desenvolvimento, exerçam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços. A MP, porém, ao especificar, no inciso IV do art. 1º-A introduzido na Lei nº 10.177/01, os diferentes fatores de produção de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, adotou a expressão “empreendedores”, que está associada à ideia de pessoa jurídica



qualquer que seja o porte. Assim, decidimo-nos por fazer constar da Lei, de maneira explícita, a referência a pessoas físicas como uma classe de mutuários, classificados pelo rendimento bruto anual informado na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF.

Cumpra notar ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte deixaram de ser contempladas pela MP nº 812, de 2017, como uma categoria específica de beneficiários dos recursos dos Fundos, em desatenção ao mandamento constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para esse conjunto de pessoas jurídicas. Desta forma, consideramos oportuno mencioná-las claramente no texto da Lei que resultar da conversão desta MP.

Para tanto, introduzimos duas novas alíneas e modificamos a redação de três alíneas já presentes no **inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01**, introduzido pelo **art. 1º da MP**.

Acrescentamos a alínea "a", que atribui o Fator de Programa (FP) de sete décimos para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de **até R\$ 50 mil**, conforme informado na DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da LC nº 123, de 2006. A alínea "b", por seu turno, passa a conferir o FP de um à operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de **R\$ 50 mil a R\$ 100 mil**, conforme informado na DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte com receita bruta anual **de até R\$ 90 milhões**.

A nova redação da alínea "c" altera para **1,5** o FP associado a empreendedores com receita bruta anual **acima de R\$ 90 milhões**, adicionando a este nível de Fator de Produção a operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual **de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil**, conforme DIRPF.

Introduzimos a alínea "d", que atribui o FP de **1,2** para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa



empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da LC nº 123, de 2006. A alínea “e” mantém o FP de **1,5** para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual **de até R\$ 90 milhões**, ressalvada, agora, a restrição de não serem classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da referida LC nº 123, de 2006. Por sua vez, a nova redação da alínea “f” eleva para **2** o FP para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual **acima de R\$ 90 milhões** e operações de investimento para pessoas físicas com **rendimento bruto anual superior a R\$ 150 mil**, conforme informado na DIRPF.

Por fim, as novas alíneas “g”, “h” e “i” são idênticas às alíneas “e”, “f” e “g” do texto original da MP.

Nota-se, assim, que tomamos o cuidado de fazer com que a introdução de novas faixas de fator de programa e de novos beneficiários fosse compensada pela elevação do FP para empreendedores com receita bruta anual mais elevada, com o objetivo de tornar neutro o impacto fiscal de nossa iniciativa.

A **Tabela 2**, apresentada em seguida, permite uma comparação entre a especificação dos Fatores de Programa do texto original da Medida Provisória nº 812/17 com a que resultou de nossas alterações, que podem ser conferidas na leitura de nosso projeto de lei de conversão.

Tabela 2 – Comparação das alíneas do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01 no texto da MP nº 812/17 e no texto do PLV

Texto da MP nº 812/17			Texto do PLV desta Relatora		
Alínea	FP	Beneficiários	Alínea	FP	Beneficiários
---	---	-----	a	0,7	Investimento: PF: RBA < R\$ 50 mil PJ: MPE
a	1,0	Investimento PJ: RBA < R\$ 90 milhões	b	1,0	Investimento PF: R\$ 50 mil < RBA < R\$ 100 mil PJ não MPE: RBA < R\$ 90 M
b	1,3	Investimento	c	1,5	Investimento



		PJ: RBA > R\$ 90 milhões			PF: R\$ 100 mil < RBA < R\$ 150 mil PJ: RBA > R\$ 90 milhões
----	----	-----	d	1,2	Capital de giro: PJ: MPE
c	1,5	Capital de giro: PF: RBA < R\$ 90 milhões	e	1,5	Capital de giro: PF não MPE: RBA < R\$ 90 M
d	1,8	Capital de giro: PF: RBA > R\$ 90 milhões	f	2,0	Capital de giro: PJ: RBA > R\$ 90 milhões Investimento: PF: RBA > R\$ 150 mil
e	0,8	Inv. infraestrutura e logística	g	0,8	Inv. infraestrutura e logística
f	0,5	Investimento em inovação: < R\$ 200 mil	h	0,5	Investimento em inovação: < R\$ 200 mil
g	0,9	Investimento em inovação: > R\$ 200 mil	i	0,9	Investimento em inovação: > R\$ 200 mil

II.5.2 – Inclusão do FL

Os debates travados nos últimos meses sobre a MP evidenciaram uma preocupação recorrente com as desigualdades intrarregionais nas regiões de abrangência dos Fundos Constitucionais. De fato, se considerarmos o Estado do Amazonas, por exemplo, com seus mais de 1,5 milhão de quilômetros quadrados de superfície, ou, então, o nosso Pará, com seus 1,25 milhão de quilômetros quadrados. No território de um mesmo Estado gigantesco como estes, bem maiores que muitos países europeus reunidos, verificam-se gritantes diferenças em termos de renda, acesso a saúde e educação, infraestrutura de transportes e de telecomunicações e atividade econômica. Não se pode, pois, reduzir o mosaico de tantas e tão distintas realidades a um único indicador. No Pará, que tão bem conhecemos, coexistem numerosas sub-regiões, cada uma com necessidades diversas quanto a incentivos para o desenvolvimento local.

Nesse sentido, pareceu-nos que a aplicação do CDR, na forma definida na MP, pouco ajudaria a correta dosimetria dos encargos dos financiamentos dos Fundos, consoante a diretriz de que empréstimos a atividades localizadas em regiões mais pobres devem estar associados a taxas de juros



menores. Com efeito, a comparação entre a renda *per capita* de toda uma região e a do País, promovida pelo CDR, não permite distinguir as sub-regiões mais carentes daquelas mais aquinhoadas com o progresso e as oportunidades econômicas.

Por este motivo, propomos a introdução, em um novo **inciso V no art. 1º-A da Lei nº 10.177/01**, na redação do **art. 1º da MP nº 812/17**, de um fator multiplicativo adicional incidente sobre a parte real da TLP na formação da TFC, que reflita de maneira mais precisa a disparidade de condições econômicas e sociais no interior de cada região.

Damos ao referido fator adicional o nome de **Fator de Localização – FL** e atribuímos-lhe dois valores possíveis. De um lado, o fator 0,9, a ser aplicado no financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR. Nas demais situações, o TL receberá o valor 1,1. Em assim procedendo, garantimos a compensação financeira para que a inovação aqui sugerida não apresente impacto fiscal.

II.5.3 – Nova sistemática para a determinação do teto da receita da taxa de administração dos bancos administradores

Acatamos a sugestão de alterar a sistemática de definição do teto da receita de taxa de administração pelos bancos. Mediante nova redação para o **§ 4º do art. 17-A da Lei nº 7.827/89**, introduzido pelo **art. 2º da MP** em tela, estipulamos que a receita de taxa de administração passa a ser limitada, em cada mês, a 20% das transferências da União para os Fundos Constitucionais de Financiamento acumuladas no ano até aquele mês, descontada a receita com a taxa auferida nos meses anteriores. Assim, garante-se aos bancos que flutuações mensais no fluxo dos repasses dos recursos dos Fundos não interferirão com a possibilidade de o teto de 20% ser atingido ao final de cada ano.



II.5.4 – Inclusão do oeste do Estado do Maranhão na região de abrangência do FNO

O art. 2º da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, determinou que a parte do Estado do Maranhão a oeste do meridiano 44 graus oeste passava a integrar a Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, instituído por aquela Lei. Este entendimento foi mantido na Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Vê-se, portanto, que há mais de 65 anos a região ocidental do Maranhão é considerada parte da Amazônia em termos econômicos, fruto da realidade geográfica e social local. O fato de a totalidade do Estado pertencer à área de abrangência do FNE não elide o reconhecimento de que o oeste maranhense está situado na interseção das Regiões Norte e Nordeste e, como tal, deve também estar contido na área de atuação do FNO.

Acrescentamos assim ao art. 2º da MP nº 812/17, então, a correspondente alteração do inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827/89, preconizando que a parte do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste passa a integrar também a Região Norte, para fins de aplicação dos recursos dos Fundos, mantida a inclusão da totalidade do Estado na Região Nordeste, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

II.5.5 – Possibilidade de aplicação do BA e do CDR nos encargos do Programa de Financiamento Estudantil

O texto original da MP excepciona da aplicação da TFC as operações do Programa de Financiamento Estudantil, instituído pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12/07/01. Permanece vigente, portanto, a atribuição ao Conselho Monetário Nacional, pelo art. 15-I da mesma Lei, da definição dos critérios e das condições gerais das operações de crédito desta modalidade de financiamento.



Muito embora concordemos com a ideia geral de a TFC não se aplicar a este programa de financiamento estudantil, não podemos nos olvidar de que ele pode receber recursos dos Fundos Constitucionais. Assim, em nossa opinião, caberia introduzir nessas operações de crédito alguma medida da ação mitigadora das desigualdades regionais própria dos Fundos. Sugerimos, assim, que se permita a possibilidade de que a definição dos respectivos encargos contemple a aplicação do BA e do CDR. Para tanto, alteramos a redação do **§ 7º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01**, introduzido pelo **art. 1º da MP nº 812/17**.

II.5.6 – Compartilhamento do risco de crédito nos financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil

Ainda com relação ao Programa de Financiamento Estudantil, instituído pelo art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, propomos que o risco das correspondentes operações de crédito passe a ser compartilhado em proporções iguais entre os Fundos e os respectivos bancos administradores, prevista a determinação desse risco pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-FIES em 2022. Facultamos aos bancos a opção de efetuar esses financiamentos em nome próprio e com seu risco exclusivo.

A apoiar esta iniciativa está o fato de que se espera que o risco de crédito associado ao Programa de Financiamento Estudantil seja menor que as modalidades anteriormente praticadas, dado que nestas operações a inadimplência é limitada a seis meses e que não há mais carência para o início dos pagamentos. Assim, consideramos que se tem uma conjuntura favorável para esta inovação. Nós a concretizamos mediante a introdução no **art. 1º da Medida Provisória de um art. 6º-C na Lei nº 10.177/01**.

II.5.7 – Nova periodicidade de apresentação dos relatórios dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais.

Sugerimos a mudança de periodicidade, de semestral para anual, da apresentação ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, de relatório circunstanciado sobre as atividades



desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos. A nova frequência é mais compatível com a natureza desses relatórios além de reduzir a burocracia inerente a tais documentos. Para tanto, modificamos a redação do **caput do art. 20 da Lei nº 7.827/89**, por meio da alteração do **art. 2º da MP nº 812/18**.

II.5.8 – Fonte de financiamento dos trabalhos de avaliação dos impactos econômicos e sociais dos Fundos Constitucionais

Propomos, ainda, a destinação da parcela de 0,01% dos retornos e resultados das aplicações dos Fundos Constitucionais para a contratação e o pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos desses Fundos, a fim de permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade na aplicação desses recursos. Para tanto, introduzimos um **§ 6º ao art. 20 da Lei nº 7.827/89**, mediante a correspondente alteração do **art. 2º da MP**.

Adicionalmente, introduzimos um **§ 7º ao mesmo art. 20 da Lei nº 7.827/89**, por meio do qual se estipula que o conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o *caput* e sua estrutura serão definidos em ato conjunto do Ministério da Integração Nacional e do Ministério da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos.

II.5.9 – Fonte de financiamento para atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento

No âmbito dos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO), sugerimos que se preveja a destinação, para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, da parcela de 1,5% sobre o produto do



retorno dos financiamentos concedidos por estes Fundos, sendo o montante custodiado e operacionalizado pelos respectivos bancos administradores e aplicado na forma regulamentada pelos respectivos Conselhos Deliberativos.

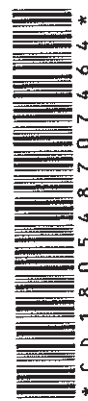
Desta forma, pretendemos que se retorne à sistemática introduzida pela Lei nº 12.712, de 2012, que foi substituída pela determinação da Lei nº 13.530, de 2017, de que esses recursos provenham da parcela de 5% sobre as dotações consignadas pelo Tesouro Nacional para os Fundos de Desenvolvimento. A prática vigente torna o apoio às atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia dependentes dos humores da autoridade fiscal e, portanto, traz grande incerteza para a continuidade de uma atividade extremamente importante para as regiões mais carentes do País.

As alterações por nós efetuadas correspondem, no caso do FDNE, ao **art. 5º do PLV**, em que se procede à alteração no **§ 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24/08/01**. No caso do FDA, ao **art. 6º do PLV**, em que se procede à alteração no **§ 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24/08/01**. No caso do FDCO, ao **art. 7º do PLV**, em que se procede à alteração no **§ 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 08/01/09**.

II.5.10 – Bancos operadores dos financiamentos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento

Sugerimos em nosso PLV que se permita que as instituições financeiras com funcionamento autorizado pelo Banco Central possam ser também agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), da Amazônia (FDA) e do Centro-Oeste (FDCO). Acreditamos a medida fortalece a ação dos Fundos, pela ampliação do rol de instituições aptas a canalizar os recursos para os beneficiários.

As alterações por nós efetuadas correspondem, no caso do FDNE, à alteração no **caput do art. 6º da Medida Provisória nº 2.156-5/01**, promovido pelo **art. 5º do PLV**. No caso do FDA, à alteração no **caput do art. 6º da Medida Provisória nº 2.157-5/01**, promovido pelo **art. 6º do PLV**. No caso do FDCO, à alteração do **§ 6º do art. 16 da Lei Complementar nº 129/09**, promovido pelo **art. 7º do PLV**.



II.5.11 – Aumento da parcela correspondente ao custo de administração do projeto, no âmbito do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 8.167/91

Por fim, sugerimos que se aumente de 2% para 3% a proporção de cada parcela liberada associada ao incentivo fiscal de que trata o art. 19 da Lei nº 8.167, de 16/01/91¹⁹, a título de custo de administração do projeto.

Paralelamente a este acréscimo, propomos que a respectiva superintendência de desenvolvimento regional receba 2% desses 3% e que o restante 1% caiba ao correspondente banco administrador. Para tanto, alteramos o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.167/91 mediante o art. 8º do PLV.

II.6 – Das emendas apresentadas na Comissão Especial Mista

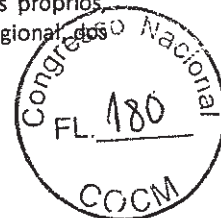
II.6.1 – Emendas parcialmente acatadas:

Acatamos em parte as **Emendas nºs 2, 28, 33 e 35** que oferecem um tratamento diferenciado ao semiárido nordestino na sistemática de cálculo da TFC. Em nosso PLV conseguimos encontrar solução bastante razoável para abrigar parcialmente a proposta ao criarmos o Fator de Localização para oferecer tratamento favorável para os tomadores de empréstimos em regiões menos desenvolvidas, nas quais se situam os Municípios do semiárido nordestino.

Acolhemos em parte as **Emendas nºs 3, 24, 27, 32 e 34**, que defendem tratamento favorecido para o financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas. As micro e pequenas empresas foram, a nosso ver, bem aquinhoadas em nosso PLV, tanto na contratação de financiamentos para investimentos, como para capital de giro.

Estamos acolhendo parcialmente as **Emendas nºs 13 e 14**, ao estabelecer que as operações do Programa de Financiamento Estudantil terão

¹⁹ Art. 19, *caput*: “As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.”



risco compartilhado entre os Fundos e os bancos administradores, permitida a estes a opção de receberem os recursos dos Fundos, assumindo todo o risco. Nestes casos, inclui-se a carteira do Programa na base de cálculo da taxa de administração.

Acatamos parcialmente a **Emenda nº 31**, dado que a geração de renda e emprego é objetivo geral já contemplado em nosso PLV.

II.6.2 – Emendas rejeitadas

Estamos rejeitando a **Emenda nº 1** que suprime os arts. 20-B, 20-C, 20-D e 20-E, da Lei nº 10.522, de 2002, introduzidos pela Lei nº 13.606, de 2018. A inovação trazida por estes dispositivos legais aumenta a eficácia da cobrança da dívida ativa da União, visando à recuperação mais ágil dos créditos tributários e de outra natureza pela PGFN. Ela permite a averbação pré-executória de bens e direitos do devedor, com o inafastável respeito aos precedentes e aos direitos reconhecidos judicialmente aos contribuintes. Ademais, a Emenda nº 1 não guarda estrita pertinência temática com a MP nº 812, de 2017, já que não são inscritos em dívida ativa os débitos vencidos de terceiros com as instituições financeiras que operam com recursos dos Fundos Constitucionais. Em suma, desatende os limites traçados pelo STF, que afastou dispositivos legais decorrentes de emendas parlamentares apresentadas em projeto de lei de conversão de medida provisória, cujo "*conteúdo temático [seja] distinto daquele originário da medida provisória...*" (ADI 5.127 - DF).

Rejeitamos as **Emendas nºs 4 e 19** que tratam do limite para inovação. A Emenda nº 19 antecipa para 2019, e não 2021, o prazo para rever o limite para financiamento de inovação. A Emenda nº 4 tem o objetivo de suprimir o § 3º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, introduzido pelo art. 1º da MP, que fixa um limite de cem milhões de reais por ano dos recursos dos Fundos para crédito para inovação. Na verdade, como não há limites para a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais para financiamento de investimentos, entendemos que, indiretamente, já se estão financiando novas tecnologias e processos, restando o montante acima para as ações de pesquisa geralmente a cargo de universidades e outras instituições para as quais já existem outras fontes, como as oriundas da



Finep, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. A FINEP promove o fomento à Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas, com especial atenção para o financiamento de inovação nas regiões Norte e Nordeste.

Estamos rejeitando a **Emenda nº 5** porque a supressão das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada MP, acabaria por aumentar os encargos financeiros para os tomadores de crédito.

Rejeitamos a **Emenda nº 6**, apenas devido à mudança de ponderação sugerida, conquanto partilhemos das mesmas preocupações quanto ao tratamento especial que deve ser dado ao financiamento dos investimentos em infraestrutura, água e esgoto e em logística.

Estamos rejeitando as **Emendas nºs 7 e 18** que se colocam contrárias à revogação do art. 8º da Lei nº 9.126, de 1995, que fixava um limite de 20% dos recursos dos Fundos para financiamento de investimentos do setor produtivo para a produção de bens destinados exclusivamente para o exterior, por ter se mostrado uma medida contraproducente e de difícil controle.

Estamos rejeitando a **Emenda nº 8**, pelos motivos já assinalados em nosso parecer: o custo que verdadeiramente importa para um empresário ou pessoa física que recorre a uma operação de crédito é a taxa de juros real, já que é ela que pode ser comparada ao custo de oportunidade e, portanto, permite estimar a atratividade de um empréstimo.

Estamos rejeitando as **Emendas nºs 9 e 10** que pretendem colocar o BNDES e outras instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito, na condição também de administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais, medida incompatível com o disposto a alínea "c" do inciso I do art. 159, da CF que delega tal responsabilidade às instituições financeiras de caráter regional controladas pela União.

Estamos considerando como **prejudicada** a **Emenda nº 11** por já constar da Lei nº 13.530, de 2017, diploma legal em seu exato teor.



Estamos rejeitando a **Emenda nº 16**, que propõe: (i) a limitação da parcela prefixada da TLP à Libor de seis meses em US\$ mais 1 p.p.; e (ii) a antecipação para 2020 do início do prazo para a revisão quadrienal dos Fatores de Produção e do limite máximo de recursos dos Fundos alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação. Com relação ao primeiro item, cabe lembrar que a parte real da TLP é função das condições da economia brasileira, não cabendo vinculá-la a uma taxa de juros estrangeira e, portanto, exógena à nossa realidade. Quanto à antecipação daqueles prazos, consideramos exíguo um período inferior a dois anos, a partir da vigência da Lei, para a avaliação das novas medidas. Em consequência, rejeitamos também as **Emendas nºs 15, 17 e 20** que propõem, entre outras alterações, que nas operações de financiamento reguladas pela Lei nº 13.483, de 2017, o valor da TLP, para efeito de cálculo dos encargos financeiros, fica limitado à taxa Libor (*London Interbank Offered Rate*), ou ao Euro ou ao Dólar, e mais um adicional que considere a especificidade do Brasil.

Estamos rejeitando a **Emenda nº 21** que dá tratamento preferencial na aplicação dos recursos dos Fundos para o financiamento das atividades ligadas à economia criativa, tendo em vista que a Lei nº 7.827, de 1989, já dispensa tratamento diferenciado em função dos aspectos econômicos, sociais, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos. Também não estamos de acordo com a supressão dos condicionantes para a concessão de financiamento estudantil, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260/01, medida também constante da referida Emenda.

Estamos rejeitando a **Emenda nº 23**, que trata da extensão da aplicação da TFC: (i) aos recursos do Fundo de Participação PIS/Pasep e do FAT, quando destinados pelas instituições financeiras oficiais federais – especialmente o BNDES – a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e (ii) à repactuação das condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, quando os recursos estiverem aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo nas três Regiões. Com relação à primeira destinação, lembramos que o Fundo de Participação PIS/Pasep e o FAT sofreram um longo histórico



subremuneração, só corrigido com o advento da Lei nº 13.483/17, que determinou que os empréstimos destes Fundos ao BNDES passassem a ser remunerados pela TLP. Assim, é de se esperar que a determinação de que recursos destes Fundos, quando destinados a programas de financiamento ao setor produtivo das três Regiões, fossem remunerados pela TFC leve a perda de patrimônio do Fundo de Participação PIS/Pasep e, em especial, do FAT. Quanto à segunda destinação, cremos ser inexecutável a identificação dos recursos do Tesouro emprestados ao BNDES e por este aplicados em programas específicos, em particular, em programas de financiamento ao setor produtivo nas três Regiões. A **Emenda nº 12** é rejeitada pelos mesmos motivos, dado que seu objetivo está contido no da Emenda nº 23.

Estamos rejeitando as **Emendas nº 25 e 30** que tratam da fixação da taxa de administração dos Bancos em níveis superiores aos preconizados pela Medida Provisória, ao passo que a segunda simplesmente mantém o percentual de 3% sobre o patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais para os referidos Bancos. Preferimos manter no PLV os percentuais do texto original, já que, assim, abre-se espaço para a redução do custo dos financiamentos para o tomador final.

Estamos rejeitando a **Emenda nº 26**, nos seguintes pontos: (i) a supressão da competência do CMN na definição do BA, dado que é este Conselho que define as taxas de juros praticadas em todos os financiamentos associados ao crédito rural; (ii) alterações na fórmula ou nos valores dos fatores da TFC, tendo em vista que a correspondente sistemática foi pensada de modo a se oferecerem taxas de juros adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais, além do fato de que se tem a preocupação de incentivar o aumento do patrimônio líquido desses Fundos; (iii) a divulgação anual da TFC seria incompatível com os termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21/09/17, que estipula a vigência mensal da parte real desta taxa; e (iv) a definição dos fatores de produção pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, visto que este fator está relacionado às especificidades do tipo de operação e da finalidade do projeto, não cabendo, assim, diferenciações regionais em seus valores.



Estamos rejeitando a **Emenda nº 29** que autoriza a União a participar no montante de até 1% do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, medida que não só invade a competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, “e” da CF, como se apresenta desnecessária uma vez que o BRDE já tem autorização do Banco do Brasil para operar com os recursos do FCO.

II.7 – Voto

Pelos motivos acima expostos, **VOTAMOS:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 812, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas;

III - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs ***, e pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 812, de 2017, e das demais emendas a ela apresentadas; e

IV - no mérito, pela **aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 13, 14, 22, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35**, pela **aprovação da Medida Provisória nº 812, de 2017, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo**, e pela **rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30**.



Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.



Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

2018_Parecer



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I – o Fator de Atualização Monetária – FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada e divulgada nos termos dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV – o Fator de Programa – FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator sete décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto



Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator um, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator dois inteiros, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto



Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V – o Fator de Localização – FL, assim definido:

a) fator nove décimos, para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator um inteiro e um décimo, nos demais casos.

VI – o Bônus de Adimplência – BA, assim definido:

a) fator oitenta e cinco centésimos, nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator um, nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o **caput** corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais – TFC, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$$

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis – DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.



§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea "h" do inciso IV do **caput** será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do **caput** e o limite a que se refere o § 3º terão vigência até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de vinte por cento.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o **caput** serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta



do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-FIES e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do **caput**.”

“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”

“Art. 1º-C. O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”

“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar **per capita** e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão considerados os seguintes entes federativos:

I – FNO: Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III – FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.



§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”

“Art. 6º-C Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-FIES, a partir de quando será revisto a cada dois anos.”

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e a parte do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste;

..... (NR)”

“Art. 9º-A.

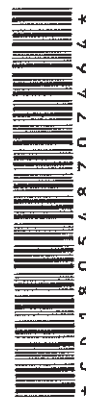
.....

§ 4º

I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e

..... (NR)”

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos



respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – três por cento ao ano, no exercício de 2018;

II – dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III – dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV – dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; e

VI – um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

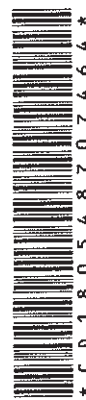
I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; e

III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os



valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** somada à remuneração de que trata o § 2º ficam limitados, em cada mês, a vinte por cento do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o **caput** e ao percentual de que trata o § 2º.

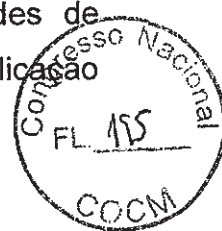
§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO."

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º, será destinada anualmente a parcela de até um centésimo por cento para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação



dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o **caput** e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”

Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”



“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.

.....

§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

“Art. 17.

.....



§ 7º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso V do art. 18 será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a três por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I – dois por cento para a superintendência de desenvolvimento regional; e

II – um por cento para o banco operador.

..... (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.





Deputada SIMONE MORGADO

Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

(Mensagem nº 586, de 2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

ERRATA


No item **II.7 – Voto**, onde se lê:

*“III - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs ***, e pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 812, de 2017, e das demais emendas a ela apresentadas; e”*

Leia-se:

“III – pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas; e”

Sala da Comissão, em de abril de 2018.


Deputada SIMONE MORGADO
Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

(Mensagem nº 586, de 2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

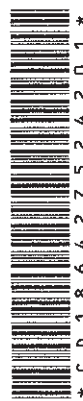
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão Especial em 24 de abril de 2018, foi concedido vistas coletivas aos ilustres membros deste Colegiado. Antes do prosseguimento da reunião, decidimos apresentar as modificações em nosso projeto de lei de conversão original especificadas abaixo.

1 – Ecoamos a preocupação do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho com o fato de que os Fundos Constitucionais de Financiamento, malgrado



sua inquestionável relevância para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não têm condições de prover recursos para financiamento de longo prazo para projetos intensivos em capital, como os de infraestrutura, no volume demandado pelas três Regiões. Assim, acrescentamos os **§§ 9º a 13 ao art. 1º-A da Lei nº 10.177/01**, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão, por meio dos quais fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 2019, ao BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

2 – Recebemos um pleito do Ministério da Educação relativo ao refinanciamento das dívidas de estudantes para com o Fies nas operações pactuadas até o segundo semestre de 2017. Para esse grupo de estudantes, a previsão legislativa que permitiria a renegociação de suas dívidas com o Fies está contida no § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260/01. Este dispositivo possibilitava o pagamento de dívidas em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017. Contudo, a conversão da MP nº 785/17 na Lei nº 13.530/17, que introduziu essa previsão, só se deu ao final do ano passado, o que impossibilitou as correspondentes renegociações.

Como os métodos de renegociação de dívidas, a exemplo do Refis, são muito mais eficazes do que sua cobrança judicial – dados os elevados custos da execução e o fato de que a recuperação de créditos é muito mais provável –, cremos ser oportuno, concordando com o pleito do MEC, estender aos contratos pactuados até 2017 a possibilidade de renegociação das dívidas junto ao Fies que já é oferecida no caso dos contratos pactuados a partir de 2018, definida pelo § 5º do art. 5º-C da Lei nº 10.260/01.

Desse modo, defendemos a alteração do **§ 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260/01**, para que acompanhe o mesmo tratamento do §5º do art. 5º-C da Lei nº 10.260/01, ou seja, para que tanto os estudantes que firmaram seus contratos de financiamento no primeiro semestre de 2018 quanto aqueles que



contrataram até o segundo semestre de 2017 tenham o mesmo tratamento na renegociação de eventuais dívidas. Para tanto, estamos introduzindo um novo **art. 9º** ao nosso projeto de lei de conversão, renumerando os seguintes.

3 – O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27/10/66, que criou a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), determinou que a parte do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16 graus Sul passava a integrar a Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. Posteriormente, o art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11/10/77, incluiu na Amazônia brasileira todo o Estado do Mato Grosso.

Vê-se, portanto, que há mais de 65 anos o Mato Grosso é considerado parte da Amazônia em termos econômicos, fruto da realidade geográfica e social local. O Estado está situado na interseção das Regiões Norte e Centro-Oeste e, como tal, deve também estar contido na área de atuação do FNO.

Acrescentamos, assim, ao **art. 3º de nosso projeto de lei de conversão**, a correspondente alteração do **inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827/89**, preconizando que o Estado do Mato Grosso passa a integrar também a Região Norte, para fins de aplicação dos recursos dos Fundos, mantida a inclusão da totalidade do Estado na Região Centro-Oeste, nos termos do inciso III do mesmo artigo.

Pelos motivos expostos, **votamos:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 812, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas; e



IV - no mérito, pela **aprovação parcial das Emendas n^{os} 2, 3, 13, 14, 22, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35**, pela **aprovação da Medida Provisória n^o 812, de 2017, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo a esta complementação de voto**, e pela **rejeição das Emendas n^{os} 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30**.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

2018_



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I – o Fator de Atualização Monetária – FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada e divulgada nos termos dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV – o Fator de Programa – FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator sete décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda



da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator um, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator dois inteiros, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto



Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V – o Fator de Localização – FL, assim definido:

a) fator nove décimos, para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator um inteiro e um décimo, nos demais casos.

VI – o Bônus de Adimplência – BA, assim definido:

a) fator oitenta e cinco centésimos, nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator um, nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o caput corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais – TFC, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$$

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis – DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.



§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea "h" do inciso IV do **caput** será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do **caput** e o limite a que se refere o § 3º terão vigência até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de vinte por cento.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o **caput** serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta



do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.

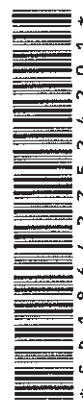
§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do **caput** e no § 9º deste artigo.

§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o **caput** e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o seu § 10.

§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.



§ 13. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”

“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”

“Art. 1º-C. O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”

“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar **per capita** e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão considerados os seguintes entes federativos:

I – FNO: Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;



II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III – FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”

“Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies, a partir de quando será revisto a cada dois anos.”

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e a parte do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste;

..... (NR)”

“Art. 9º-A.

.....

§ 4º



I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e

..... (NR)”

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – três por cento ao ano, no exercício de 2018;

II – dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III – dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV – dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; e

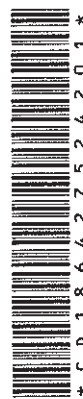
VI – um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; e

III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.



§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

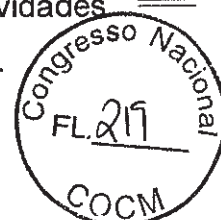
§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** somada à remuneração de que trata o § 2º ficam limitados, em cada mês, a vinte por cento do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o **caput** e ao percentual de que trata o § 2º.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO."

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.



.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º, será destinada anualmente a parcela de até um centésimo por cento para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o **caput** e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”

Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do



desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.

.....



§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

“Art. 17.
.....

§ 7º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso V do art. 18 será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19
.....

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a três por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I – dois por cento para a superintendência de desenvolvimento regional; e

II – um por cento para o banco operador.

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos



liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

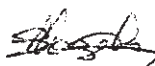
Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.



Deputada SIMONE MORGADO

Relatora



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

(Mensagem nº 586, de 2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

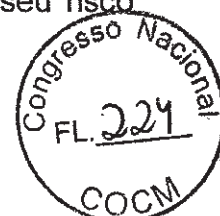
Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SIMONE MORGADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão Especial em 25 de abril de 2018, quando apresentamos nossa complementação de voto, recebemos duas sugestões que decidimos acatar, especificadas abaixo.

1 – Atendemos a sugestão do ilustre Senador Waldemir Moka, no sentido de que, no caso exclusivo do FCO, assegura-se aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco



exclusivo, o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Para tanto, introduzimos os ^{Art. e §4º?} §§ 1º a 3º ao art. 9º e os §§ 2º a 4º ao art. 14 e modificamos o inciso IV do art. 15 da Lei nº 7.827/89, no art. 3º de nosso projeto de lei de conversão apresentado em anexo a esta complementação de voto. Resta parcialmente aceita, então, a **Emenda nº 10**.

2 – Acatamos, igualmente, a **Emenda nº 19**, que antecipa de 01/01/22 para 01/01/20 o início do prazo para a revisão quadrienal dos fatores de produção e do limite máximo de recursos dos Fundos alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação.

Para tanto, alteramos de maneira correspondente o § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.177/01, introduzido pelo art. 2º de nosso projeto de lei de conversão apresentado em anexo a esta complementação de voto.

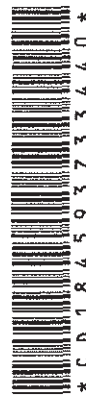
Pelos motivos expostos, **votamos**:

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 812, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas;

III - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 812, de 2017, e de todas as emendas a ela apresentadas; e

IV - no mérito, pela **aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 10, 13, 14, 19, 22, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35**, pela aprovação da Medida



Provisória nº 812, de 2017, na forma do projeto de lei de conversão apresentado em anexo a esta complementação de voto, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.



Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

2018_



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2018

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)"

"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I – o Fator de Atualização Monetária – FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada e divulgada nos termos dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV – o Fator de Programa – FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator sete décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda



da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator um, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator dois inteiros, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto



Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

h) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

i) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V – o Fator de Localização – FL, assim definido:

a) fator nove décimos, para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator um inteiro e um décimo, nos demais casos.

VI – o Bônus de Adimplência – BA, assim definido:

a) fator oitenta e cinco centésimos, nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator um, nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o **caput** corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais – TFC, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$$

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis – DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.



§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea "h" do inciso IV do **caput** será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do **caput** e o limite a que se refere o § 3º terão vigência até 31 de dezembro de 2019, a partir de quando passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de vinte por cento.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o **caput** serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta



do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do **caput** e no § 9º deste artigo.

§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o **caput** e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o seu § 10.

§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.



§ 13. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”

“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”

“Art. 1º-C. O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”

“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar **per capita** e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão considerados os seguintes entes federativos:

I – FNO: Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;



II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III – FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”

“Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies, a partir de quando será revisto a cada dois anos.”

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

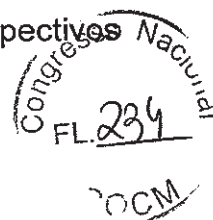
“Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e a parte do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste;

..... (NR)”

“Art. 9º

§ 1º Respeitado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos



Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada Região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, exclusivamente no caso do FCO, o repasse de dez por cento dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias (NR)”

“Art. 9º-A.

.....

§ 4º

I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e

..... (NR)”

“Art. 14.

§ 1º



§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, cujos valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as instituições beneficiárias dos repasses deverão se habilitar até a data prevista no § 1º perante as instituições financeiras administradoras.

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º às instituições financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. (NR)”

“Art. 15.

.....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º;

.....

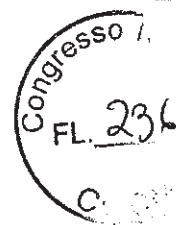
..... (NR)”

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – três por cento ao ano, no exercício de 2018;

II – dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III – dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;



IV – dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; e

VI – um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

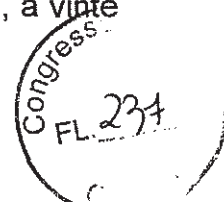
II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; e

III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** somada à remuneração de que trata o § 2º ficam limitados, em cada mês, a vinte



por cento do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o **caput** e ao percentual de que trata o § 2º.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO."

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º, será destinada anualmente a parcela de até um centésimo por cento para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o **caput** e sua estrutura serão definidos em ato



conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”

Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

“Art. 17.

.....

§ 7º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso V do art. 18 será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19



.....

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a três por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I – dois por cento para a superintendência de desenvolvimento regional; e

II – um por cento para o banco operador.

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.

§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:


I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;



II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.


Deputada SIMONE MORGADO
Relatora





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 812/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de abril a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 812, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório da Deputada Simone Morgado, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 812, de 2017; pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, e de todas as emendas a ela apresentadas; pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e de todas as emendas a ela apresentadas; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas nºs 2, 3, 10, 13, 14, 19, 22, 24, 27, 28, 31, 32, 33, 34 e 35, pela aprovação da Medida Provisória nº 812, de 2017, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nos 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30.

Brasília, 25 de abril de 2018.


Senador Otto Alencar
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 812, de 2017)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e altera a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores.

Art. 2º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO



serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

..... (NR)”

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I – o Fator de Atualização Monetária – FAM, derivado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada e divulgada nos termos dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III – o Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV – o Fator de Programa – FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator sete décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) fator um, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento bruto anual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



reais) a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

e) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores não classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

f) fator dois inteiros, para operação de investimento para pessoas físicas com rendimento anual acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme informado na Declaração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, e para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

g) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;



h) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e

i) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

V – o Fator de Localização – FL, assim definido:

a) fator nove décimos, para financiamento de empreendimentos localizados em Municípios considerados prioritários pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, respeitadas as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional; e

b) fator um inteiro e um décimo, nos demais casos.

VI – o Bônus de Adimplência – BA, assim definido:

a) fator oitenta e cinco centésimos, nos casos em que a parcela da dívida for paga até a data do respectivo vencimento; e

b) fator um, nos demais casos.

§ 1º Os encargos financeiros de que trata o **caput** corresponderão à Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais – TFC, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$TFC = FAM \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times FL \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$$

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis – DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação de que trata a alínea “h” do inciso IV do **caput** será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os Fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere



o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser adicionado, a cada ano e para cada Fundo, do montante não contratado nas respectivas linhas de crédito nos exercícios anteriores.

§ 4º Os fatores definidos pelos incisos IV e V do **caput** e o limite a que se refere o § 3º terão vigência até 31 de dezembro de 2019, a partir de quando passarão a ser revisados a cada quatro anos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, limitadas as alterações, para mais ou para menos, à variação de vinte por cento.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o **caput** serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º As operações de financiamento estudantil a que se refere o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO terão seus encargos financeiros definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies e poderão contemplar bônus de adimplência e aplicação do CDR.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do **caput** e no § 9º deste artigo.



§ 9º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a partir de 1º de janeiro de 2019, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, nas operações de financiamento de infraestrutura contratadas para programas de financiamento nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, respeitadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 10. A equalização de juros de que trata o § 9º deste artigo corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final, a ser calculado nos termos do que preveem o **caput** e os §§ 1º a 8º deste artigo, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o § 9º deste artigo, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da respectiva subvenção econômica, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros a que se refere o seu § 10.

§ 12. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o § 9º ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento das operações contratadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, quanto ao disposto no § 9º deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União; e



II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.”

“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.”

“Art. 1º-C. O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.”

“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar **per capita** e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

§ 1º Para fim exclusivo do cálculo do CDR a ser aplicado nos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento serão considerados os seguintes entes federativos:

I – FNO: Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II – FNE: Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia; e

III – FCO: Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e o Distrito Federal.

§ 2º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.”

“Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais de Financiamento para financiamento estudantil a que se refere o art. 15-



D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas até 31 de dezembro de 2021, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei, facultada aos bancos administradores a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, o risco de crédito do banco administrador será aquele definido pelo CG-Fies, a partir de quando será revisto a cada dois anos.”

Art. 3º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins e a parte do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano 44 graus Oeste;

..... (NR)”

“Art. 9º

§ 1º Respeitado o disposto no **caput** deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada Região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.



§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, exclusivamente no caso do FCO, o repasse de dez por cento dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias (NR)”

“Art. 9º-A.

§ 4º

I – serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e

..... (NR)”

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, as instituições financeiras administradoras deverão informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, cujos valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as instituições beneficiárias dos repasses deverão se habilitar até a data prevista no § 1º perante as instituições financeiras administradoras.

§ 4º As instituições financeiras administradoras somente reservarão a parcela de que trata o § 3º do art. 9º às instituições



financeiras beneficiárias que cumprirem a exigência do § 3º deste artigo. (NR)”

“Art. 15.

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º;

..... (NR)”

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I – três por cento ao ano, no exercício de 2018;

II – dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III – dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV – dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022; e

VI – um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I – os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;



II – os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A; e

III – os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo Fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o Fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** somada à remuneração de que trata o § 2º ficam limitados, em cada mês, a vinte por cento do valor acumulado, até o mês de referência, das transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores, descontados os valores pagos nos meses anteriores referentes à taxa de administração de que trata o **caput** e ao percentual de que trata o § 2º.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO."



“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

.....

§ 6º Do montante de recursos a que se refere o inciso II do art. 6º, será destinada anualmente a parcela de até um centésimo por cento para contratação e pagamento, pelas respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Integração Nacional e pelo Ministério da Fazenda, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar no relatório a que se refere o **caput** e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração Nacional e da Fazenda, contendo indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos. (NR)”

Art. 4º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º



.....
§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Nordeste S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores o Banco do Nordeste S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

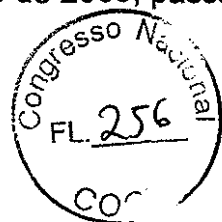
§ 2º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 4º será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

.....(NR)”

“Art. 6º O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes competências:

..... (NR)”

Art. 7º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.16.

.....

§ 6º O FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)”

“Art. 17.

.....

§ 7º A parcela de um inteiro e cinco décimos por cento do valor a que se refere o inciso V do art. 18 será destinada para apoio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser custodiado e operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo. (NR)”

Art. 8º A Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 :.....

.....

§ 2º Poderá ser deduzida a quantia correspondente a três por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I – dois por cento para a superintendência de desenvolvimento regional; e

II – um por cento para o banco operador.

..... (NR)”

Art. 9º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A.



§ 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

..... (NR)”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II – o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os §§ 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.


Senador OTTO ALENCAR
Presidente da Comissão



